



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE A	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: <i>Direção Geral de Administração:</i> Extrato de despacho n° 1471/2017: Nomeando, Márcia Solange Tavares Teixeira, para exercer, em regime de acumulação, as funções de Chanceler das Ordens e Títulos Honoríficos de S. Ex ^a o Presidente da República..... 1043
	MINISTÉRIO DAS FINANÇAS: <i>Direção Nacional da Administração Pública:</i> Extrato de despacho n° 1472/2017: Aposentando, José António Barbosa Santos, professor do ensino básico secundário assistente, nível II, do quadro do Ministério da Educação. 1044 <i>Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i> Extrato de despacho conjunto n° 1473/2017: Requisitando, Júlio António Tavares Lopes, inspetor do quadro do pessoal da Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE), para exercer as funções de inspetor tributário na Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), do Ministério das Finanças. 1044
PARTE C	MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES: <i>Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i> Extrato de despacho n° 1475/2017: Autorizando a transição de Maria Gorete da Rosa Silva, para a carreira do regime geral do pessoal técnico nível I. 1044 Extrato de despacho n° 1476/2017: Concedendo licença sem vencimento a Elisangela Maria da Silva Andrade de Carvalho, do quadro de pessoal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, para acompanhamento de cônjuge. 1044

Extrato de despacho nº 1477/2017:

Dando por finda, a comissão de serviço de Lenira Susana Gonçalves Dias, no cargo de assessora jurídica do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades. 1044

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL:***Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extrato de despacho nº 1478/2017:**

Contratando, Davlo Ricardo de Pina Cardoso, Pedro Emanuel Semedo da Graça, Marcelina Maria Lopes da Cruz, Nadine Simone dos Santos Pires, Lerine Kristine Gonçalves Lopes, Stefânia Silva Fortes e Maria dos Santos Lopes Nascimento, para desempenharem o cargo de enfermeiro geral, em substituição dos enfermeiros que se encontram em licença sem vencimento. 1044

Extrato de despacho nº 1479/2017:

Nomeando, Evandro Bernardino das Neves Pires Monteiro, médico geral, do quadro de pessoal da Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, para em comissão de serviço, exercer o cargo de Diretor do Hospital São Francisco de Assis, na Ilha do Fogo. 1045

Extrato de despacho nº 1480/2017:

Nomeando, Adriana Isaura Lopes, Ariana Conceição Tavares Moreno, Jaqueline Duarte Fernandes, Simonica Kael Pereira Martins, Erick Andrade Lopes, Eunice Almeida Tavares, Jacque Dolores Monteiro Morais, Yara Conchita Mendes R. Medina Amado, Camila Sanches Martins, Elton Jorge Cruz, Janice de Fátima Pina Tavares, Liliane Patrícia Agues Ribeiro e Silver Mendes, no quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, para ocuparem os cargos de médicos gerais. 1045

Extrato de despacho nº 1481/2017:

Concedendo, Evanilda Orlanda Mendes da Veiga, assistente técnica, contratada do Hospital Regional Santiago Norte, licença sem vencimento para formação. 1045

PARTE D**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:*****Conselho Superior do Ministério Público:*****Extrato de deliberação nº 46/CSMP/2016-2017:**

Deferindo o reingresso do Procurador da República de 2ª Classe, Dr. Arlindo Luís Pereira Figueiredo e Silva, com colocação na Procuradoria da República da Comarca da Praia. 1045

PARTE G**MUNICÍPIO DO PORTO NOVO:*****Câmara Municipal:*****Extrato de despacho nº 1482/2017:**

Concedendo prorrogação da licença sem vencimento com a duração de um ano, a Lúcia Eleida Fortes Maocha. 1046

Extrato de despacho nº 1483/2017:

Concedendo licença sem vencimento com a duração de um ano, a Celso do Rosário Flor. 1046

Extrato de despacho nº 1484/2017:

Concedendo licença sem vencimento com a duração de um ano, a António João Sousa. 1046

MUNICÍPIO DA PRAIA:***Câmara Municipal:*****Retificação nº 147/2017:**

Retificando o despacho publicado no *Boletim Oficial* nº 37, II Série, de 4 de agosto de 2017, que aplica a pena disciplinar de despedimento por justa causa a Maria Magdalena Semedo Correia, trabalhador da Câmara Municipal da Praia. 1046

MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO MUNDO:***Câmara Municipal:*****Extrato de despacho nº 1485/2017:**

Concedendo licença sem vencimento a Jacinta Monteiro Tavares, apoio operacional nível I, da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo. 1046

Extrato de despacho nº 1486/2017:

Concedendo, Alexandre Gonçalves Semedo, apoio operacional nível II, do quadro da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento. 1046

	Extrato de despacho nº 1487/2017:
	Concedendo licença sem vencimento a Ivanildo Gomes Mendes, assistente técnico nível I, da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo..... 1046
	Extrato de despacho nº 1488/2017:
	Concedendo licença sem vencimento a Flávio Semedo Fernandes, apoio operacional nível I, da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo..... 1046
	Extrato de despacho nº 1489/2017:
Concedendo licença sem vencimento a Nélida Maria Fernandes Monteiro, apoio operacional nível I, da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo. 1046	
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE:	
Câmara Municipal:	
Extrato de despacho nº 1490/2017:	
Nomeando, Elisângela da Graça Soares, em comissão de serviço, para exercer o cargo de secretário municipal, nível IV..... 1047	
Extrato de despacho nº 1491/2017:	
Nomeando, Filomena Maria Lima Bettencourt Andrade, Jaqueline Patrícia Nascimento Wahnnon Ferreira e Jocelina Silva Cabral Santos, para em comissão de serviço, exercerem os cargos de Diretora dos Serviços de Urbanismo, Habitação e Infraestruturas, Diretora dos Serviços de Recursos Humanos e Diretora dos Serviços de Assuntos Fiscais, respetivamente. 1047	
PARTE H	BANCO DE CABO VERDE:
	Gabinete do Governador:
	Aviso nº 4/2017:
	Estabelece os requisitos mínimos que o sistema de controlo interno de uma instituição financeira deve respeitar e, bem assim, as responsabilidades do órgão de administração neste domínio. 1047
	Aviso nº 5/2017:
	Define as condições, os mecanismos e os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no que tange à prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde. 1055
	Aviso nº 6/2017:
Aprova o código de governo societário das instituições financeiras, o qual fixa os critérios de boa governação que, atento às suas especificidades, se revestem de maior relevo para a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras. 1076	
Aviso nº 7/2017:	
Estabelece o conteúdo mínimo do relatório anual de governo societário das instituições financeiras.1078	

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direção Geral de Administração

Extrato de despacho nº 1471/2017 – De S. Ex^a o Presidente da República:

De 29 de Agosto de 2017:

Ao abrigo do disposto nos artigos 13º e 42º, da Lei nº 13/VII/2007, de 2 de julho, é nomeada, Márcia Solange Tavares Teixeira, secretária do Presidente da República, para exercer, em regime de acumulação, as funções de Chanceler das Ordens e Títulos Honoríficos de S. Ex^a o Presidente da República, com efeitos imediatos.

Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas.

Direção Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, aos 5 de setembro de 2017. – O Diretor Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*.

PARTE C**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direção Nacional da Administração Pública**

Extrato de despacho nº 1472/2017 – Da Directora do Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências do Diretor Nacional da Administração Pública ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro:

De 2 de agosto de 2017:

José António Barbosa Santos, professor do ensino secundário assistente, nível II, referência 8, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de março, com direito à pensão provisória anual de 621.888\$00 (seiscentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 23 anos, 7 meses e 11 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 28 de dezembro de 2016 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 13 anos, 7 meses e 22 dias.

O montante em dívida no valor de 228.005\$00 (duzentos e vinte e oito mil e cinco escudos), poderá ser amortizado em 54 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 4.398\$00 e as restantes de 4.219\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 3520, Divisão 04, Código 0207010101 do orçamento vigente.

Direção Nacional da Administração Pública, na Praia, aos 29 de agosto de 2017. – A Directora dos Serviço de Segurança Social, *Cesaltina Ribeiro*.

**Direção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extrato de despacho conjunto nº 1473/2017 – De S. Exª o Ministro das Finanças e S. Exª o Ministro da Economia e Emprego:

De 18 de Agosto de 2017:

É requisitado, Júlio António Tavares Lopes, licenciado em contabilidade e fiscalidade, inspetor referência 13, escalão A, do quadro do pessoal da Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE), para exercer as funções de inspetor tributário referência 14, escalão A, na Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), do Ministério das Finanças, nos termos do nº 3 do artigo 42º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho e do nº 3 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de dezembro, conjugado com a alínea c) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de novembro e alínea e) do artigo 14º do Decreto-Regulamentar nº 2/2017, de 14 de fevereiro, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

Extrato de despacho nº 1474/2017 – De S. Exª o Ministro das Finanças:

De 25 de Agosto de 2017:

É autorizado, o destacamento de Maria Rosa Vieira Tavares Lopes, técnica de finanças nível I, do quadro de pessoal da Direção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública (DNOCP), do Ministério das Finanças, para exercer funções na Direção do Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP), da DGPOG do mesmo Ministério, nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de dezembro.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, na Praia, aos 4 de setembro de 2017. – O Diretor Geral, *Carlos Rocha Oliveira*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS E COMUNIDADES****Direção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extrato do despacho nº 1475/2017 – De S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades:

De 3 de maio de 2017:

Maria Gorete da Rosa Silva, assistente técnico nível III, (antigo técnico-adjunto) do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, tendo concluído o curso de licenciatura em Línguas Aplicadas – Minor em Assessoria e Administração, em julho de 2016, autorizada a sua transição para a carreira do regime geral do pessoal técnico nível I, em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro de 2013.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na rubrica – 02.01.01.01.02 – pessoal do quadro – Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

Extrato do despacho nº 1476/2017 – De S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades:

De 16 de agosto de 2017.

Elisangela Maria da Silva Andrade de Carvalho, conselheira de embaixada nível I, do quadro de pessoal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, concedida licença sem vencimento para acompanhamento de cônjuge, nos termos do nº 1 e 2 do artigo 80º do Decreto-lei nº 36/2015, de 13 de junho, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

Extrato do despacho nº 1477/2017 – De S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades:

De 30 de agosto de 2017.

Ao abrigo do nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 49/2014, de 10 de setembro, é dada por finda, e a seu pedido, a comissão de serviço de Lenira Susana Gonçalves Dias, no cargo de assessora jurídica do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, com efeitos a partir de 2 de setembro de 2017.

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na Praia, aos 5 de setembro de 2017. – A Diretora de Serviço, *p/s, Nádia Correia Marçal*.

—oço—

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Direção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extrato de despacho nº 1478/2017 – De S. Exª o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 30 de Junho de 2017:

Havendo necessidade de reforçar o pessoal nas estruturas do Serviço Nacional de Saúde, contratados no quadro de pessoal da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e Segurança Social, os enfermeiros abaixo indicados, aprovados em concurso, para desempenharem o cargo de enfermeiro geral, escalão V, índice 100, em substituição dos enfermeiros que se encontram em

licença sem vencimento, de acordo com o disposto do nº 1 do artigo 13 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 27º da Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço.

Os enfermeiros:

- Davlo Ricardo de Pina Cardoso
- Pedro Emanuel Semedo da Graça
- Marcelina Maria Lopes da Cruz
- Nadine Simone dos Santos Pires
- Lerine Kristine Gonçalves Lopes
- Stefânia Silva Fortes
- Maria dos Santos Lopes Nascimento

(Visados pelo tribunal de Conta no dia 18 de agosto de 2017).

Extrato de despacho nº 1479/2017 – De S. Exª o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 17 de julho de 2017:

Evandro Bernardino das Neves Pires Monteiro, médico geral, escalão IV índice 100, do quadro de pessoal da Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social é nomeado para em comissão de serviço, exercer o cargo de Diretor do Hospital São Francisco de Assis na Ilha do Fogo, de acordo com o disposto artigo 19º do Decreto-Lei nº 83/2005, de 10 de novembro conjugado com o artigo 9º do Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de novembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente e equiparado da Administração Pública.

(Visado pelo Tribunal de Contas no dia 31 de agosto de 2017).

Extrato de despacho nº 1480/2017 – De S. Exª o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 20 de julho de 2017:

Havendo necessidade de reforçar o pessoal nas estruturas do Serviço Nacional de Saúde, foram nomeados provisoriamente no quadro do pessoal da Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e Segurança Social os médicos abaixo indicados, para ocupar o cargo de médico geral, escalão IV índice 100, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 13ª da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro, conjugado com o artigo 6º da Decreto-lei nº 21/2017, de 15 de maio, com efeitos a partir da data de despacho, por urgente conveniência de Serviço:

Nº	Nome	Categoria
1	Adriana Isaura Lopes	Medico Geral Escalão IV, índice 100
2	Ariana Conceição Tavares Moreno	Medico Geral Escalão IV, índice 100
3	Jaqueline Duarte Fernandes	Medico Geral Escalão IV, índice 100
4	Simonica Kael Pereira Martins	Medico Geral Escalão IV, índice 100
5	Erick Andrade Lopes	Medico Geral Escalão IV, índice 100
6	Eunice Almeida Tavares	Medico Geral Escalão IV, índice 100
7	Jacque Dolores Monteiro Morais	Medico Geral Escalão IV, índice 100
8	Yara Conchita Mendes R. Medina Amado	Medico Geral Escalão IV, índice 100
9	Camila Sanches Martins	Medico Geral Escalão IV, índice 100
10	Elton Jorge Cruz	Medico Geral Escalão IV, índice 100
11	Janice de Fatima Pina Tavares	Medico Geral Escalão IV, índice 100
12	Liliane Patrícia Agues Ribeiro	Medico Geral Escalão IV, índice 100
13	Silver Mendes	Medico Geral Escalão IV, índice 100

As despesas de nomeação serão suportadas através da verba inscrita na rubrica – 02.01.01.03.02 – Recrutamentos e Nomeações – Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e Segurança Social.

(Visados pelo Tribunal de contas no dia 30 de agosto de 2017).

Extrato de despacho nº 1481/2017 – De S. Exª o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 4 de Agosto de 2017:

Evanilda Orlanda Mendes da Veiga, assistente técnica, contratada do Hospital Regional de Santiago Norte, Dr. Santa Rita Vieira, concedida licença sem vencimento para formação, ao abrigo do disposto nº 2 do artigo 65º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março, com efeitos a partir do dia 22 de agosto de 2017.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 4 de setembro de 2017. – A Directora Geral, *Serafina Alves*.

PARTE D

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho Superior do Ministério Público

Extrato da deliberação nº 46/CSMP/2016-2017

De 31 de Julho de 2017

1. Deferir o pedido de reingresso do Procurador da República de 2ª Classe, Dr. Arlindo Luís Pereira Figueiredo e Silva, nos termos das disposições combinadas na al.ª c) do n.º 6 e 5 do art. 226.º da CRCV, art.º 31.º n.º 1 e al.ª c) do art.º 37.º da LOMP conjugado com os n.ºs 1 e 3 do art.º 53.º e 54º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, aplicáveis por força do artigo 127º da Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de Junho.

2. Colocar o referido magistrado na Procuradoria da República da Comarca da Praia.

(A despesa tem cabimento na verba inscrita na rubrica “02.01.01.03.05 – Reingressos” do Orçamento do Conselho Superior do Ministério Público)

O Presidente (Ass.) – *Oscar Silva Tavares*-

Está conforme original.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público na Praia, aos 16 de agosto de 2017. – O Secretário do CSMP, p/subst., *José Miguel de Pina Cardoso*.

PARTE G**MUNICÍPIO DO PORTO NOVO****Câmara Municipal**

Extrato de despacho nº 1482/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 10 de agosto de 2017:

Lúcia Eleida Fortes Maocha, auxiliar de jardim de infância, com colocação no Jardim de Infância de Água das Caldeiras, em situação de licença sem vencimento desde 1 de setembro de 2015 é prorrogada a licença sem vencimento por mais 1 (um) ano, ao abrigo do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março, com efeito a partir do dia 2 de setembro de 2017.

Extrato de despacho nº 1483/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 28 de agosto de 2017:

Celso do Rosário Flôr, apoio operacional nível III, com colocação nos serviços de parque auto da Câmara Municipal do Porto Novo, autorizado um período de licença sem vencimento com a duração de um ano, ao abrigo do nº 1 e seguintes do artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março, com efeito a partir do dia 14 de setembro de 2017.

Extrato de despacho nº 1484/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 30 de agosto de 2017:

António João Sousa, apoio operacional nível I, com colocação nos serviços de guarda, autorizado um período de licença sem vencimento com a duração de um ano, ao abrigo do nº 1 e seguintes do artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março, com efeito a partir do dia 4 de outubro de 2017.

Câmara Municipal do Porto Novo, aos 30 de agosto de 2017. – O Presidente, *Aníbal Azevedo Fonseca*.

—o—

MUNICÍPIO DA PRAIA**Câmara Municipal****Retificação nº 147/2017**

Por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 37, II Série, de 4 de agosto de 2017, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Deliberação nº 17/2017

Deve-se ler:

Deliberação nº 20/2017

Câmara Municipal da Praia, aos 4 de setembro de 2017. – O Presidente, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.

MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO MUNDO**Câmara Municipal**

Extrato do despacho nº 1485/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 17 de março de 2017:

Ao abrigo do artigo 45º número 1 alínea b) e do número 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março que estabelece o regime jurídico de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública é concedido, à Jacinto Monteiro Tavares, apoio operacional nível I da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, com efeito a partir do dia 4 de maio de 2017.

Extrato do despacho nº 1486/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 6 de abril de 2017:

Ao abrigo do artigo 45º número 1 alínea c), artigo 50º e com os efeitos previstos nos números 1 e 2 do artigo 52º, todos do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março, que estabelece o regime jurídico de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública é concedido, ao Alexandre Gonçalves Semedo, apoio operacional nível II, do quadro da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento por um período de 5 anos, com efeito a partir do dia 10 de abril de 2017.

Extrato do despacho nº 1487/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 11 de abril de 2017:

Ao abrigo do artigo 45º número 1 alínea b) e do número 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março que estabelece o regime jurídico de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública é concedido, ao Ivanildo Gomes Mendes, assistente técnico nível I da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, com efeito a partir do dia 3 de maio de 2017.

Extrato do despacho nº 1488/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 17 de abril de 2017:

Ao abrigo do artigo 45º número 1 alínea b) e do número 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março que estabelece o regime jurídico de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública é concedido, ao Flávio Semedo Fernandes, apoio operacional nível I da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, com efeito a partir do dia 17 de abril de 2017.

Extrato do despacho nº 1489/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 4 de maio de 2017:

Ao abrigo do artigo 45º número 1 alínea b) e do número 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março que estabelece o regime jurídico de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública é concedido, a Nélida Maria Fernandes Monteiro, apoio operacional nível I da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, com efeito a partir do dia 5 de maio de 2017.

Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, aos 10 de maio de 2017. – O Diretor de Gabinete, *Gil António Mendes Teixeira*.

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

Extrato de despacho nº 1490/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

De 16 de março de 2017:

Elisângela da Graça Soares, técnico sénior nível I, do quadro deste Município, licenciada em sociologia, nomeada em comissão de serviço, para exercer o cargo de Secretário Municipal nível IV, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 5/98, de 9 de março, com efeitos a partir de 16 de março do corrente ano.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de junho de 2017).

Extrato de despacho nº 1491/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

De 18 de maio de 2017:

Filomena Maria Lima Bettencourt Andrade, apoio operacional nível VI, do quadro deste Município, licenciada em administração pública e

autárquica, nomeada em comissão de serviço, para exercer o cargo de Diretora dos Serviços de Urbanismo, Habitação e Infraestruturas, nível III, nos termos do disposto no número 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de novembro, com efeitos a partir de 18 de maio do corrente ano.

Jaqueline Patrícia Nascimento Wahnnon Ferreira, técnico nível I, contratada deste Município, licenciada em sociologia, nomeada em comissão de serviço, para exercer o cargo de Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, nível III, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de novembro, com efeitos a partir de 18 de maio do corrente ano.

Jocelina Silva Cabral Santos, apoio operacional nível V, do quadro deste Município, licenciada em administração pública e autárquica, nomeada em comissão de serviço, para exercer o cargo de Diretora dos Serviços de Assuntos Fiscais, nível III, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de novembro, com efeitos a partir de 18 de maio do corrente ano.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 28 de junho de 2017).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 02.01.01.02 do orçamento municipal vigente.

Câmara Municipal de São Vicente, aos 23 de agosto de 2017. – O Secretário Municipal, *Elisângela da Graça Soares*.

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso nº 4/2017:

Sistema de Controlo Interno

O presente Aviso vem fixar os requisitos a que deverá obedecer o sistema de controlo interno das instituições financeiras, bancárias ou não bancárias (com exclusão da atividade seguradora e resseguradora), sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Recorde-se que o artigo 29.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro prescreve que as instituições financeiras devem estabelecer um sistema de controlo interno adequado e proporcional às características de cada instituição.

Por seu turno, o artigo 4.º, número 1, alínea *f*) da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, estabelece que as instituições financeiras com sede em Cabo Verde devem organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que estão ou possam vir a estar expostas. Atenta a importância do sistema de controlo interno, sentiu-se a necessidade de proceder a uma profunda revisão do regime regulamentar existente, por forma a aproximá-lo das mais recentes soluções internacionais testadas.

Desta forma, o regime ora previsto vai ao encontro das recomendações emitidas pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia através do “Framework for Internal Control Systems in Banking Organizations”.

Optou-se, desde logo, pela prescrição dos requisitos mínimos que o sistema de controlo interno de cada instituição deve respeitar e, bem assim, das responsabilidades do órgão de administração neste domínio.

O Aviso encontra-se estruturado em oito capítulos, nos quais vão sendo abordadas diferentes vertentes do controlo interno de uma instituição, a saber: *(i)* Disposições gerais, *(ii)* ambiente de controlo, *(iii)* sistema de gestão de riscos, *(iv)* sistema de informação e comunicação, *(v)* monitorização do sistema de controlo, *(vi)* sistema de controlo interno dos grupos financeiros, *(vii)* relatórios e pareceres e, por fim, *(viii)* disposições finais e transitórias.

A par da prescrição de critérios para a regulação de cada um dos sistemas enunciados no parágrafo anterior, cumpre destacar a ênfase

colocada na competência do órgão de administração para a delimitação dos mesmos e, bem assim, pela atribuição a este órgão de responsabilidade pelo funcionamento e controlo do próprio processo de monitorização dos sistemas existentes.

Desta forma, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 42.º, n.º 1 *c*) da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e destinatários

1. As instituições financeiras e as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro, adiante designadas por instituições, devem dispor de um sistema de controlo interno que obedeça ao previsto na lei e aos princípios e requisitos mínimos definidos neste Aviso.

2. O presente Aviso aplica-se às instituições financeiras, bancárias ou não bancárias, com exclusão da atividade seguradora e resseguradora.

Artigo 2.º

Definição e objetivos do controlo interno

Para efeitos do disposto no presente Aviso, o sistema de controlo interno define-se como o conjunto das estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos definidos pelo órgão de administração, bem como das ações empreendidas por este órgão e pelos restantes colaboradores da instituição, com vista a garantir:

- a)* Um desempenho eficiente e rentável da atividade, no médio e longo prazos (objetivos de desempenho), que assegure a utilização eficaz dos ativos e recursos, a continuidade do negócio e a própria sobrevivência da instituição, através, nomeadamente, de uma adequada gestão e controlo dos riscos da atividade, da prudente e adequada avaliação dos ativos e responsabilidades, bem como da implementação de mecanismos de proteção contra utilizações não autorizadas, intencionais ou negligentes;
- b)* A existência de informação financeira e de gestão completa, pertinente, fiável e tempestiva (objetivos de informação), que suporte as tomadas de decisão e processos de controlo, tanto a nível interno como externo;

- c) O respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis (objetivos de “*compliance*”), incluindo as relativas à prevenção da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como das normas e usos profissionais e deontológicos, das regras internas e estatutárias, das regras de conduta e de relacionamento com clientes e das orientações dos órgãos sociais, de modo a proteger a reputação da instituição e a evitar que esta seja alvo de sanções.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1. Para atingir os objetivos definidos no artigo anterior de forma eficaz, o sistema de controlo interno deve ter por base:

- a) Um adequado ambiente de controlo, que reflita a importância do controlo interno e estabeleça a disciplina e estrutura dos restantes elementos do sistema de controlo interno;
- b) Um sólido sistema de gestão de riscos, destinado a identificar, avaliar, acompanhar e controlar todos os riscos que possam influenciar a estratégia e os objetivos definidos pela instituição, que assegure o seu cumprimento e que são tomadas as ações necessárias para responder adequadamente a desvios não desejados;
- c) Um eficiente sistema de informação e comunicação, instituído para garantir a captação, tratamento e troca de dados relevantes, abrangentes e consistentes, num prazo e de uma forma que permitam o desempenho eficaz e tempestivo da gestão e controlo da atividade e dos riscos da instituição;
- d) Um efetivo processo de monitorização, executado com vista a assegurar a adequação e a eficácia do próprio sistema de controlo interno ao longo do tempo, que garanta, nomeadamente, a identificação tempestiva de eventuais deficiências, entendidas estas, para efeitos do disposto neste Aviso, como o conjunto das insuficiências existentes, potenciais ou reais, ou das oportunidades de introdução de melhorias que permitam fortalecer o sistema de controlo interno.

2. O sistema de controlo interno deve ser aplicado de forma consistente em todos os estabelecimentos da instituição, incluindo as sucursais no exterior, neste caso sem prejuízo dos requisitos adicionais exigidos pelos territórios de acolhimento.

3. O sistema de controlo interno deve ser adequado à dimensão, natureza e complexidade da atividade da instituição, à natureza e magnitude dos riscos por ela assumidos ou a assumir, bem como ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecido na mesma.

4. A instituição deve planear, implementar e manter, de forma adequada, o seu sistema de controlo interno e formalizar em documento(s) específico(s) as respetivas estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos, devendo este(s) documento(s) identificar a data das alterações introduzidas e ser mantido um arquivo das versões anteriores.

Artigo 4.º

Responsabilidades gerais do órgão de administração

1. O órgão de administração é responsável pela implementação e manutenção de um sistema de controlo interno adequado e eficaz que, respeitando os princípios definidos no artigo 3.º, garanta o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 2.º.

2. Para efeitos do número anterior, o órgão de administração deve:

- a) Detalhar os objetivos e princípios subjacentes ao sistema de controlo interno, incorporando-os na estratégia e políticas da instituição, e assegurar o seu cumprimento pelos colaboradores da mesma;
- b) Garantir a existência de recursos materiais e humanos suficientes e adequados para a execução das funções e tarefas inerentes ao sistema de controlo interno e promover as necessárias ações de formação em matéria de controlo interno.

3. O exercício das competências descritas no número anterior deve ser adequadamente documentado.

CAPÍTULO II

Ambiente de controlo

Artigo 5.º

Definição e objetivos do ambiente de controlo

1. O ambiente de controlo reflete a atitude e os atos da instituição perante o controlo interno, resultando das convicções, preferências e juízos de valor manifestados pelo órgão de administração e pelos

restantes colaboradores da instituição em relação ao sistema de controlo interno, bem como da ênfase colocada no controlo interno, nas medidas tomadas, nas políticas e procedimentos aprovados e na definição e implementação da estrutura organizacional.

2. O ambiente de controlo é influenciado, designadamente, pelo padrão de valores éticos seguido pela instituição, pela existência de meios humanos e materiais suficientes e adequados, pelo grau de transparência da estrutura organizacional e da sua adequação face à complexidade e dimensão da atividade da instituição, pela clareza da cadeia hierárquica e das responsabilidades e competências atribuídas a cada função, pela qualidade do processo de planeamento estratégico e pelo grau de envolvimento do órgão de administração na atividade desenvolvida.

Artigo 6.º

Estrutura organizacional

1. As instituições devem ter uma estrutura organizacional bem definida, transparente e perceptível, que sirva de suporte ao desenvolvimento da atividade e à implementação de um sistema de controlo interno adequado e eficaz, no sentido de assegurar que a gestão e o controlo das operações são efetuados de uma forma prudente.

2. A estrutura organizacional deve assentar numa definição coerente, clara e objetiva das competências e responsabilidades de cada unidade de estrutura e/ ou função, das linhas de reporte e de autoridade, bem como do grau e âmbito de cooperação entre as diversas unidades de estrutura ou funções e, bem assim, contemplar uma adequada segregação de funções potencialmente conflitantes.

3. A estrutura organizacional deve ser adequada à dimensão, natureza e complexidade da atividade desenvolvida pela instituição e ser do conhecimento de todos os colaboradores.

4. Os recursos humanos devem ser em número suficiente face à estrutura organizacional implementada e possuir os níveis de competência, conhecimento e experiência necessários para a execução das responsabilidades que lhes sejam atribuídas;

5. No caso de instituições com reduzida amplitude de atividade e de riscos associados e em que, devido à limitação de recursos disponíveis, seja inexequível a total segregação de funções potencialmente conflitantes, devem ser implementados procedimentos alternativos de controlo de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses.

6. A estrutura organizacional, incluindo as competências e responsabilidades de cada unidade de estrutura e/ ou função, as linhas de reporte e de autoridade e o grau e âmbito de cooperação entre as diversas unidades de estrutura ou funções, deve ser documentada, analisada e revista periodicamente, com vista a garantir a sua permanente adequação.

Artigo 7.º

Cultura organizacional

1. A cultura organizacional da instituição deve garantir que todos os colaboradores reconhecem a importância do controlo interno, de modo a assegurar uma gestão sã e prudente da atividade da instituição.

2. A cultura organizacional deve alicerçar-se em elevados padrões de ética, integridade e profissionalismo, os quais devem estar formalizados em códigos de conduta aplicáveis a todos os colaboradores da instituição.

3. Todos os colaboradores da instituição devem contribuir para o controlo interno, devendo, para o efeito, compreender o seu papel no sistema implementado.

Artigo 8.º

Planeamento estratégico

1. A instituição deve possuir uma estratégia sustentável a longo prazo para a sua atividade, para o seu perfil de risco e para o controlo interno, a qual deve, nomeadamente:

- a) Definir objetivos precisos, claros e razoáveis para a atividade global e para cada área de negócio e abranger os principais produtos, atividades, sistemas e processos;
- b) Determinar a política de risco da instituição e assegurar um acompanhamento dos níveis de rentabilidade tendo em conta os riscos envolvidos;
- c) Estabelecer orientações que sirvam de base ao desenvolvimento do sistema de controlo interno da instituição.

2. A estratégia deve encontrar-se devidamente documentada e ser comunicada a todos os colaboradores da instituição no tempo, pela forma e com o detalhe considerados adequados.

3. A estratégia deve estar devidamente suportada em recursos humanos, materiais e de capital, adequados à sua prossecução.

4. A definição da estratégia deve assentar num processo formal de planeamento estratégico, executado com uma periodicidade adequada e baseado em pressupostos devidamente sustentados e em informação fiável e compreensível.

Artigo 9.º

Responsabilidades do órgão de administração relativamente ao ambiente de controlo

1. O órgão de administração é responsável por definir, ou propor ao órgão competente, a estratégia da instituição e garantir que a estrutura e a cultura organizacionais permitem desenvolver adequadamente a estratégia definida.

2. Para efeitos do número anterior, compete, nomeadamente, ao órgão de administração:

- a) Aprovar, ou fazer aprovar pelo órgão competente, a estratégia da instituição, incluindo as suas revisões, e zelar pela sua adequada implementação;
- b) Definir, aprovar e rever a estrutura organizacional da instituição, bem como assegurar a sua adequada implementação e manutenção;
- c) Promover uma cultura de controlo interno que abranja todos os colaboradores da instituição, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- d) Assegurar que todos os colaboradores da instituição compreendem o seu papel no sistema implementado, para que possam contribuir de forma efetiva para o controlo interno;
- e) Garantir que os titulares de cargos de gestão de topo são em número suficiente e que possuem, individual e coletivamente, os níveis de competência, conhecimento, integridade, prudência e experiência requeridos para o desempenho das suas funções e assegurar uma aplicação coerente e adequada dos requisitos anteriores aos restantes colaboradores da instituição;
- f) Definir, aprovar e rever as políticas de recursos humanos, nomeadamente as relativas ao recrutamento e seleção, avaliação, promoção, compensação e formação, bem como o quadro de medidas disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações legais ou dos deveres aplicáveis à instituição;
- g) Assegurar que quaisquer áreas de potenciais conflitos de interesses são identificadas antecipadamente, minimizadas e sujeitas a uma monitorização cuidadosa e independente;
- h) Tomar as providências necessárias caso sejam identificadas quaisquer deficiências na estrutura organizacional, quaisquer incumprimentos da cultura organizacional ou desvios face à estratégia aprovada.

3. O exercício das competências descritas no número anterior deve ser adequadamente documentado.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de riscos

Artigo 10.º

Definição e objetivos do sistema de gestão de riscos

1. O sistema de gestão de riscos deve corresponder a um conjunto integrado de processos de carácter permanente que assegurem uma compreensão apropriada da natureza e da magnitude dos riscos subjacentes à atividade desenvolvida, possibilitando, assim, uma implementação adequada da estratégia e o cumprimento dos objetivos da instituição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o sistema de gestão de riscos deve permitir a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de todos os riscos materiais a que a instituição se encontra exposta, tanto por via interna como externa, por forma a assegurar

que aqueles se mantêm ao nível previamente definido pelo órgão de administração e que não afetarão significativamente a situação financeira da instituição.

3. O sistema de gestão de riscos deve ter uma influência ativa nas tomadas de decisão do órgão de administração e dos órgãos de gestão intermédia.

Artigo 11.º

Princípios aplicáveis aos sistemas de gestão de riscos

1. O sistema de gestão de riscos deve ser sólido, eficaz, consistente e abarcar todos os produtos, atividades, processos e sistemas da instituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O sistema de gestão de riscos deve ser proporcional à dimensão, natureza e complexidade da atividade da instituição, tomando, nomeadamente, em consideração a natureza e magnitude dos riscos que a mesma assume e ou pretende assumir.

3. O sistema de gestão de riscos deve tomar em consideração os riscos de crédito, de alavancagem excessiva, de mercado, de taxa de juro, de taxa de câmbio, de liquidez, de “compliance”, operacional, dos sistemas de informação, de estratégia e de reputação, bem como todos os outros riscos que, em face da situação concreta da instituição, se possam revelar materiais.

4. Para efeitos do número anterior entende-se por:

- a) Risco – é o risco resultante da eventualidade de depreciação ou perda de valor de qualquer dos elementos do ativo e extrapatrimoniais enumerados no Anexo do Aviso sobre o rácio de solvabilidade, designadamente, qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, em:
 - (i) Atribuição de crédito;
 - (ii) Prestação de garantias sob a forma de aval, fiança, ou qualquer outra;
 - (iii) Aquisição ou detenção de participações financeiras ou de valores mobiliários de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente.
- b) Risco de alavancagem excessiva – é o risco que traduz a vulnerabilidade da instituição resultante do recurso excessivo ao uso de dívida para obter mais capital e expandir as operações de negócio.
- c) Risco de concentração de crédito – é o risco resultante da exposição ou grupo de exposições em risco com potencial para produzir perdas de tal modo elevadas que coloquem em causa a solvabilidade da instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações.

Identificam-se quatro tipos fundamentais de risco de concentração de crédito:

- (i) Exposições a uma contraparte individual ou a um grupo de clientes relacionados de valor superior a 10% dos fundos próprios totais da instituição (“single name concentration risk” ou “grandes riscos”);
- (ii) Exposições significativas a uma contraparte individual ou a grupos de contrapartes cuja probabilidade de entrarem em incumprimento resulta da sua localização geográfica;
- (iii) Exposições significativas a uma contraparte individual ou a grupos de contrapartes cuja probabilidade de entrarem em incumprimento resulta de entraves na conversão cambial dos valores recebidos;
- (iv) Exposições de crédito indiretas resultantes da aplicação das técnicas de redução de risco (nomeadamente por exposição a um tipo de garantia ou proteção de crédito fornecida por uma contraparte).
- d) Risco de concentração de mercado – é o risco resultante de exposições a um único fator de risco, bem como de exposições a múltiplos fatores de risco que sejam correlacionados.
- e) Risco de concentração operacional – é o risco resultante da exposição ou grupo de exposições ao risco operacional com potencial para produzir perdas de tal modo elevadas que coloquem em causa a solvabilidade da instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações.

- f) Risco de concentração de liquidez – é o risco resultante de uma concentração verificada quer nos ativos quer nos passivos que origine ou possa originar risco de liquidez.
- g) Risco de crédito – é o risco resultante da possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respetivas obrigações financeiras nos termos contratados, à desvalorização de contrato de crédito decorrentes da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação. Incluem-se aqui nomeadamente:
- (i) O risco de crédito da contraparte, entendido como a possibilidade de não cumprimento, por determinada contraparte, de obrigações relativas à liquidação de operações que envolvam a negociação de ativos financeiros;
- (ii) O risco-país, entendido com a possibilidade de perdas associadas ao não cumprimento das obrigações financeiras nos termos contratados por tomador ou contraparte localizado fora do País, em decorrência de ações realizadas pelo governo do país onde está localizado o tomador ou contraparte;
- (iii) O risco de transferência, entendido como a possibilidade de ocorrência de entraves na conversão cambial dos valores recebidos;
- (iv) A possibilidade de ocorrência de desembolsos para honrar avales, fianças, co-obrigações, compromissos de crédito ou outras operações de natureza semelhante.
- h) Risco de liquidez – é o risco inerente à atividade bancária que consiste na possibilidade de ocorrência de incapacidade por parte de uma instituição em cumprir com as obrigações e os compromissos financeiros que assumiu, por falta de fundos disponíveis.
- i) Risco de “compliance” – a probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, decorrentes de violações ou da não conformidade relativamente a leis, regulamentos, determinações específicas, contratos, regras de conduta e de relacionamento com clientes, práticas instituídas ou princípios éticos, que se materializem em sanções de caráter legal, na limitação das oportunidades de negócio, na redução do potencial de expansão ou na impossibilidade de exigir o cumprimento de obrigações contratuais.
- j) Risco de mercado – é o risco resultante da probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, devido a movimentos desfavoráveis no preço de mercado dos instrumentos da carteira de negociação, nomeadamente provocados por flutuações em cotações de ações, preços de mercadorias, taxas de juro, taxas de câmbio.
- k) Risco operacional – é o risco resultante da possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos.
- l) Risco dos sistemas de informação – a probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, em resultado da inadaptabilidade dos sistemas de informação a novas necessidades, da sua incapacidade para impedir acessos não autorizados, para garantir a integridade dos dados ou para assegurar a continuidade do negócio em casos de falha, bem como devido ao prosseguimento de uma estratégia desajustada nesta área.
- m) Risco de estratégia – a probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, decorrentes de decisões estratégicas inadequadas, da deficiente implementação das decisões ou da incapacidade de resposta a alterações do meio envolvente ou a alteração no ambiente de negócios da instituição.
- n) Risco de reputação: a probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, decorrentes de uma perceção negativa da imagem pública da instituição, fundamentada ou não, por parte de clientes, fornecedores, analistas financeiros, colaboradores, investidores, órgãos de imprensa ou pela opinião pública em geral.
- o) Risco de taxa de juro – é o risco resultante da exposição da situação financeira de um banco aos movimentos adversos nas taxas de juro.
- p) Risco de taxa de câmbio - a probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, devido a movimentos adversos nas taxas de câmbio de elementos da carteira bancária, provocados por alterações nas taxas de câmbio utilizadas na conversão para a moeda funcional ou pela alteração da posição competitiva da instituição devido a variações significativas das taxas de câmbio.
- q) Risco sistémico – é o risco de perturbação de instituições suscetível de, através de efeito de contágio, ter consequências negativas graves para o sistema financeiro e a economia real de Cabo Verde.

5. As instituições podem adotar definições próprias de risco, desde que, no seu conjunto, abarquem todos os fatores de risco associados às categorias enunciadas no nº 3 ou, caso tais fatores não se manifestem na atividade desenvolvida, a sua exclusão se encontre devidamente justificada.

6. O sistema de gestão de riscos deve basear-se em processos de identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de riscos, em conformidade com o disposto nos artigos 12.º a 15.º, os quais devem estar suportados em políticas e procedimentos apropriados e claramente definidos com vista a assegurar que os objetivos da instituição são atingidos e que são tomadas as ações necessárias para responder adequadamente aos riscos previamente identificados.

7. O sistema de gestão de riscos deve ser devidamente planeado, revisto e documentado.

Artigo 12.º

Processo de identificação de riscos

As instituições devem desenvolver, implementar e manter um processo de identificação dos fatores, internos e externos, que, em relação a cada categoria de risco, possam afetar a sua capacidade para implementar a estratégia ou atingir os objetivos definidos, o qual deve, nomeadamente:

- a) Assentar em métodos e técnicas claramente definidos e abranger todos os produtos, atividades, processos e sistemas da instituição, de modo a permitir a identificação efetiva de todos os fatores de risco de impacto material;
- b) Ser executado com uma periodicidade, no mínimo anual, que permita a identificação tempestiva de novos fatores de risco e a revisão dos existentes;
- c) Permitir hierarquizar os riscos e identificar, nomeadamente, as atividades, sistemas, processos e tipologias de operações associados a esses riscos, com o grau de detalhe adequado à natureza de cada risco.

Artigo 13.º

Processo de avaliação de riscos

1. As instituições devem desenvolver, implementar e manter um processo de avaliação da probabilidade de ocorrência de perdas e da respetiva magnitude em relação a cada categoria de risco, o qual deve, nomeadamente:

- a) Estar suportado por análises, qualitativas e ou quantitativas, baseadas em metodologias com um grau de fiabilidade e de sofisticação adequado à natureza e magnitude do risco e à complexidade e dimensão da atividade desenvolvida pela instituição;
- b) Ser executado com uma periodicidade, no mínimo anual, que permita uma atualização adequada dos resultados do processo de avaliação, tendo em vista a deteção tempestiva de desvios e a tomada de decisões pelo órgão de administração em tempo oportuno;
- c) Basear-se em hipóteses, parâmetros e fontes de informação adequados e fiáveis.

2. Relativamente aos riscos que, pela sua natureza, não sejam facilmente mensuráveis, as instituições devem desenvolver análises que permitam formar um juízo fundamentado sobre a respetiva materialidade e o seu potencial impacto negativo nos resultados ou no capital.

3. As análises quantitativas previstas na alínea *a*) do nº 1 devem ter em consideração alterações potenciais futuras nas condições económicas e incluir a realização de testes de resistência (“*stress tests*”) que permitam a determinação, quer individualmente, quer de uma forma agregada, da probabilidade de a instituição cumprir os seus compromissos face ao desenvolvimento adverso, num dado horizonte temporal, dos diferentes fatores de risco.

4. Os testes de resistência referidos no número anterior podem englobar diferentes níveis de sofisticação, desde a realização de análises de sensibilidade simplificadas à realização de testes de cenários adversos que envolvam a evolução conjunta de diferentes fatores de risco.

Artigo 14.º

Processo de acompanhamento de riscos

As instituições devem desenvolver, implementar e manter um processo sistematizado de acompanhamento da exposição a cada categoria de risco, o qual deve, nomeadamente, incluir a elaboração de relatórios periódicos e tempestivos, com informação clara, fiável e substantiva, relativos à exposição da instituição a cada uma das categorias de risco subjacentes à atividade desenvolvida.

Artigo 15.º

Processo de controlo de riscos

1. Para garantir que os objetivos definidos são atingidos e que são tomadas as ações necessárias para responder adequadamente aos riscos previamente identificados, as instituições devem, nomeadamente:

- a*) Definir uma política sistematizada que estabeleça os seus objetivos globais e os objetivos específicos para cada área funcional, no que respeita ao perfil de risco e ao grau de tolerância face ao risco, a qual deve ser revista periodicamente, no mínimo anualmente;
- b*) Estabelecer políticas e procedimentos para alcançar os objetivos definidos, que sistematizem, de forma clara e objetiva, quais as tarefas que deverão ser desempenhadas por cada função e como deverão ser executadas.

2. As políticas e procedimentos referidos na alínea *b*) do nº 1 devem assegurar, de forma tempestiva, a prevenção de situações não desejadas ou não autorizadas e a deteção destas situações quando, não obstante os procedimentos de prevenção, as mesmas ocorram de facto, de modo a permitir a adoção imediata de medidas corretivas. A adequação e a eficácia de tais políticas e procedimentos depende, nomeadamente, da:

- a*) Exigência de recolha e manutenção de elementos que documentem de forma objetiva as decisões tomadas e as operações realizadas, num formato que seja facilmente acessível e perceptível por terceiros e que permita a sua reconstituição por ordem cronológica;
- b*) Existência de formulários padronizados e tipificação clara e objetiva de todos os elementos necessários para o processamento das operações;
- c*) Definição e aplicação de requisitos para aprovar ou renovar as operações, devidamente ajustados ao risco existente, com a identificação clara das condições que devem ser previamente verificadas e a atribuição de competências inequívocas para a aprovação e renovação, as quais devem ser devidamente reforçadas e acompanhadas no caso de operações com entidades ou indivíduos relacionados com a instituição;
- d*) Existência de um grau adequado de segregação de funções que envolvam responsabilidades conflitantes, nomeadamente, nas operações de crédito e de mercado, entre a autorização, a execução, o registo, a guarda de valores e outra documentação e o respetivo controlo;
- e*) Imposição de restrições de segurança no acesso a ativos, a recursos e à informação, através de barreiras físicas ou informáticas, que garantam a proteção contra utilizações não autorizadas, intencionais ou negligentes;
- f*) Existência de obrigações de reporte, análise e decisão, sempre que ocorram desvios, erros, fraudes, incumprimentos e outras situações de exceção relativamente às políticas, aos procedimentos e aos limites estabelecidos;
- g*) Implementação e manutenção de indicadores de alerta;

h) Imposição de limites objetivos e prudentes para cada um dos riscos incorridos na atividade desenvolvida, até onde for adequado e possível;

i) Realização de verificações e reconciliações periódicas, devidamente consubstanciadas, à exatidão, autenticidade e validade das operações registadas;

j) Implementação de métodos adequados de valorização de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais e da sua aplicação com uma periodicidade adequada;

k) Definição, implementação e manutenção de planos de continuidade de negócio e ou de recuperação em caso de catástrofe.

Artigo 16.º

Função de gestão de riscos

1. As instituições devem estabelecer e manter uma função de gestão de riscos, responsável por:

- a*) Assegurar a aplicação efetiva do sistema de gestão de riscos, através do acompanhamento contínuo da sua adequação e a eficácia, bem como da adequação e da eficácia das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências desse sistema;
- b*) Prestar aconselhamento ao órgão de administração e elaborar e apresentar a este e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, relativo à gestão de riscos, indicando se foram tomadas as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.

2. A instituição deve nomear um responsável por esta função e por qualquer prestação de informação relativa a esta e conferir-lhe os poderes necessários ao desempenho das suas funções de modo independente, designadamente quanto ao acesso a informação relevante.

3. A função de gestão de riscos deve ser dotada de recursos materiais e humanos adequados para o desempenho eficaz das suas responsabilidades.

4. A função de gestão de riscos deve desempenhar as suas competências objetivamente e de forma independente relativamente às áreas funcionais sujeitas a avaliação sempre que adequado e proporcional face à natureza, dimensão e a complexidade das atividades desenvolvidas pela instituição, sendo que, nos restantes casos, devem ser implementados mecanismos que garantam o cumprimento do disposto na alínea *a*) do nº 1.

5. O requisito de independência previsto no número anterior é exigível sempre que a instituição for um banco ou uma instituição de crédito de autorização restrita.

6. O requisito de independência previsto no número 4.º não é exigível sempre que o número de colaboradores da instituição, excluindo os administradores, seja inferior a quinze e os proventos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a 1.000.000.000,00 (mil milhões de escudos cabo-verdianos).

7. A função de gestão de riscos deve ser exercida com total autonomia e liberdade, devendo, para o efeito, ter acesso pleno a todas as atividades da instituição e a toda a informação necessária ao desempenho das suas competências.

8. Os métodos de determinação da remuneração do pessoal responsável pela realização das tarefas associadas à função de gestão de riscos não devem comprometer a necessária objetividade no exercício das suas funções.

Artigo 17.º

Função de “*compliance*”

1. As instituições devem estabelecer e manter uma função de “*compliance*” independente, permanente e efetiva, para controlar o cumprimento das obrigações legais e dos deveres a que se encontram sujeitas, que seja, nomeadamente, responsável:

- a*) Pelo acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adotados para detetar qualquer risco de incumprimento das obrigações legais e deveres a que a instituição se encontra sujeita, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no respetivo cumprimento;

- b*) Pela prestação de aconselhamento aos órgãos de administração e de gestão, para efeitos do cumprimento das obrigações legais e dos deveres a que a instituição se encontra sujeita;

- c) Pelo acompanhamento e avaliação dos procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como pela centralização da informação e respetiva comunicação às autoridades competentes;
- d) Pela prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de obrigações legais, de regras de conduta e de relacionamento com clientes ou de outros deveres que possam fazer incorrer a instituição ou os seus colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional;
- e) Pela manutenção de um registo dos incumprimentos e das medidas propostas e adotadas nos termos da alínea anterior;
- f) Pela elaboração e apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização de um relatório, de periodicidade pelo menos anual, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adotadas para corrigir eventuais deficiências.

2. Para garantir a adequação e a independência da função de “*compliance*”, a instituição deve:

- a) Constituir a função de “*compliance*” mediante um processo formal e dotá-la de suficiente autonomia e responsabilidade;
- b) Nomear um responsável por esta função e por qualquer prestação de informação relativa a esta e conferir-lhe os poderes necessários ao desempenho das suas funções de modo independente, designadamente quanto ao acesso a informação relevante;
- c) Dotá-la de recursos materiais e humanos adequados para o desempenho eficaz das suas responsabilidades;
- d) Assegurar que as pessoas que desempenhem as funções de “*compliance*” não têm ligação direta às áreas funcionais objeto de avaliação, no sentido de evitar conflitos de interesses;
- e) No caso das suas responsabilidades serem executadas pelo pessoal integrado em diversas unidades de estrutura, a afetação das mesmas a essas unidades de estrutura deve ser clara;
- f) Assegurar que o método de determinação da remuneração das pessoas que desempenhem as funções de “*compliance*” não é suscetível de comprometer a sua objetividade.

3. Os deveres previstos nas alíneas d) e f) do número anterior não são exigíveis se a instituição demonstrar que o seu cumprimento não é necessário para garantir a adequação e a independência desta função, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das suas atividades.

4. Não se consideram abrangidas, pelo disposto no número anterior, as instituições financeiras que sejam bancos ou instituições de crédito de autorização restrita.

5. Ficam dispensadas do cumprimento das alíneas d) e f) do número 3 do presente artigo, as instituições financeiras cujo número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a seis e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos).

Artigo 18.º

Responsabilidades do órgão de administração relativamente ao sistema de gestão de riscos

1. O órgão de administração deve ter um conhecimento adequado dos tipos de riscos a que a instituição se encontra exposta e dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos, bem como das obrigações legais e dos deveres a que a instituição se encontra sujeita, sendo responsável pelo estabelecimento e manutenção de um sistema de gestão de riscos apropriado e eficaz.

2. Para efeitos do número anterior, compete ao órgão de administração:

- a) Definir e rever a política com os objetivos globais e os objetivos específicos para cada área funcional, no que respeita ao perfil de risco e ao grau de tolerância face ao risco;
- b) Aprovar políticas e procedimentos concretos, eficazes e adequados, para a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que a instituição está exposta, assegurando a sua implementação e cumprimento;

- c) Aprovar, previamente à sua introdução, os novos produtos e atividades da instituição, bem como as respetivas políticas de gestão de risco;
- d) Verificar, de forma regular, o cumprimento dos níveis de tolerância ao risco e das políticas e procedimentos de gestão de riscos, avaliando a sua eficácia e contínua adequação à atividade da instituição, no sentido de possibilitar a deteção e correção de quaisquer deficiências;
- e) Requerer que sejam elaborados e apreciar reportes periódicos, precisos e tempestivos sobre os principais riscos a que a instituição se encontra exposta e que identifiquem os procedimentos de controlo implementados para gerir esses riscos;
- f) Assegurar a efetiva implementação das suas orientações e recomendações no sentido de introduzir correções e ou melhorias no sistema de gestão de riscos;
- g) Assegurar que as atividades de gestão de riscos têm uma independência, estatuto e visibilidade suficientes e que são sujeitas a revisões periódicas;
- h) Designar o responsável pela função de gestão de riscos e o responsável pela função de “*compliance*” e assegurar que estas funções têm autoridade suficiente para desempenhar as respetivas competências de forma objetiva e independente, bem como que possuem os recursos materiais e humanos adequados ao desempenho das respetivas tarefas;
- i) Pronunciar-se sobre os relatórios elaborados pelas funções de gestão de riscos e “*compliance*”, nomeadamente sobre as recomendações para a adoção de medidas corretivas.

3. O exercício das competências descritas no número anterior deve ser adequadamente documentado.

CAPÍTULO IV

Sistema de informação e comunicação

Artigo 19.º

Definição e objetivos dos processos de informação e comunicação

1. O sistema de controlo interno deve garantir a existência de informação substantiva, atual, compreensível, consistente, tempestiva e fiável, que permita uma visão global e abrangente sobre a situação financeira, o desenvolvimento da atividade, o cumprimento da estratégia e dos objetivos definidos, o perfil de risco da instituição e o comportamento e evolução do mercado ou mercados relevantes.

2. A instituição deve desenvolver, implementar e manter sistemas formais de captação e tratamento da informação referida no número anterior, apropriados à dimensão, natureza e complexidade da atividade desenvolvida que suportem a tomada de decisões pelos órgãos de administração e de gestão e permitam o cumprimento das obrigações perante terceiros, nomeadamente as obrigações de reporte às autoridades de supervisão.

3. O sistema de informação deve estar suportado num sistema contabilístico e estatístico que registe, classifique, associe e archive, tempestivamente e de forma sistematizada, fiável, completa e consistente, todas as operações realizadas pela instituição.

4. A instituição deve instituir sistemas de comunicação formais e transparentes, e linhas de reporte que garantam uma comunicação eficaz através da organização e assegurem a transmissão tempestiva e adequada da informação para os intervenientes e destinatários apropriados, tanto internos como externos.

5. A estrutura organizacional da instituição deve promover o fluxo vertical e horizontal da informação e clarificar quais os deveres e responsabilidades de cada colaborador nos sistemas de informação e comunicação.

Artigo 20.º

Responsabilidades do órgão de administração relativamente aos processos de comunicação e informação

1. O órgão de administração é responsável por assegurar a implementação e manutenção de processos de informação e de comunicação adequados à atividade e aos riscos da instituição.

2. O exercício das competências descritas no número anterior deve ser adequadamente documentado.

CAPÍTULO V

Artigo 22.º

Monitorização do sistema de controlo interno

Artigo 21.º

Processo de monitorização

1. O processo de monitorização compreende todas as ações e avaliações de controlo desenvolvidas pelas instituições com vista a garantir a eficácia e adequação do seu sistema de controlo interno, nomeadamente, através da identificação de deficiências no sistema, quer na sua conceção, quer na sua implementação e ou utilização.

2. As ações referidas no número anterior devem ser executadas numa base contínua e como parte integrante das tarefas diárias da instituição, sendo complementadas por avaliações autónomas, periódicas e ou extraordinárias, eficazes e completas.

3. Os colaboradores da instituição devem participar nas ações de controlo, nomeadamente através da execução de procedimentos de revisão das tarefas executadas, previamente à sua formalização ou transmissão a terceiros, e da comunicação de todas as deficiências de que tomem conhecimento.

4. Por seu lado, os órgãos de gestão intermédia devem desenvolver ações de controlo sobre as áreas da sua responsabilidade, verificando se os colaboradores desempenham adequadamente as responsabilidades que lhe estão atribuídas, analisando eventuais desvios face aos objetivos estabelecidos, mantendo um ambiente de controlo e canais de comunicação apropriados e suficientes e assegurando que os riscos se encontram devidamente identificados.

5. As ações de controlo devem ser também realizadas pelo órgão de administração, ainda que focalizadas nas áreas de negócio principais e na evolução dos objetivos globais da instituição, bem como nas alterações internas e externas que possam comprometer a execução da estratégia e objetivos definidos.

6. As deficiências com impacto material, quando consideradas individualmente ou agregadas ou por via da sua previsível ocorrência continuada, que sejam detetadas no âmbito das ações de controlo, devem ser devidamente registadas, documentadas e reportadas aos níveis de gestão apropriados, de modo a possibilitar a adoção tempestiva de medidas corretivas.

7. As avaliações autónomas complementares referidas no nº 2 devem ser executadas por uma função de auditoria interna ou subcontratadas, no todo ou em parte, a entidade(s) que possua(m) as qualificações e a capacidade para realizar, de forma eficaz, confiável e profissional, as tarefas associadas à função subcontratada.

8. Encontram-se dispensadas do cumprimento do número anterior as instituições em que a existência, ou a subcontratação, da função de auditoria interna não seja exequível ou apropriada face à natureza, dimensão e a complexidade da atividade desenvolvida, devendo, neste caso, ser aplicados procedimentos de monitorização adicionais.

9. Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as instituições cujo número de colaboradores da instituição, excluindo os administradores, seja inferior a quinze e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a 1.000.000.000,00 (mil milhões de escudos cabo-verdianos).

10. A frequência das avaliações referidas no nº 7 e dos procedimentos de monitorização adicionais previstos no nº 8 devem depender da natureza e magnitude dos riscos inerentes à atividade desenvolvida e da eficácia dos controlos específicos associados.

11. Caso entidades terceiras detetem e comuniquem à instituição deficiências no sistema de controlo interno, devem ser tomadas, pelos níveis de gestão apropriados e, quando adequado, pelo órgão de administração, as medidas corretivas adequadas e consideradas necessárias, as quais devem ficar devidamente registadas e documentadas e, uma vez implementadas, ser testada a sua eficácia e adequação para ultrapassar a deficiência existente.

12. O processo de monitorização do sistema de controlo interno deve ser adequadamente documentado, nomeadamente através da identificação das alterações introduzidas ao longo do tempo.

Função de auditoria interna

1. A função de auditoria interna deve ter um carácter permanente, atuar com independência e ser responsável por:

- a) Elaborar e manter atualizado um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia das diversas componentes do sistema de controlo interno da instituição, bem como do sistema de controlo interno como um todo;
- b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância; e
- c) Elaborar e apresentar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre questões de auditoria, com uma síntese das principais deficiências detetadas nas ações de controlo, os quais, ainda que sejam imateriais quando considerados isoladamente, possam evidenciar tendências de deterioração do sistema de controlo interno, bem como indicando e identificando as recomendações que foram seguidas.

2. Para efeitos de um adequado desempenho da função de auditoria interna, as suas tarefas devem respeitar os seguintes princípios:

- a) O plano de auditoria deve assegurar um exame abrangente, orientado para o risco, das atividades, sistemas e processos da instituição, que permita avaliar a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno;
- b) Para cada avaliação deve ser delineado um programa que defina os objetivos da auditoria, identifique as atividades e os procedimentos de controlo interno objeto de revisão e estabeleça os recursos necessários para a sua execução;
- c) Devem ser claramente definidos os critérios para avaliar a adequação de políticas, procedimentos e controlos específicos implementados pela instituição;
- d) O pessoal que executa a auditoria interna deve ter acesso pleno a todas as atividades da instituição, incluindo sucursais, bem como a toda a informação necessária à realização de uma adequada avaliação;
- e) A realização de uma ação de auditoria deve compreender a elaboração ou atualização do dossier permanente da atividade de risco alvo de avaliação;
- f) As deficiências identificadas pela auditoria interna, assim como as consequentes recomendações, devem ser oportunamente registadas, documentadas e reportadas diretamente ao órgão de administração, quando sejam materiais, ou ao órgão de gestão apropriado, nos restantes casos, de modo a garantir que a avaliação não é enviesada e que as questões identificadas são prontamente tomadas em consideração;
- g) Deve ser previsto um acompanhamento contínuo por parte da função de auditoria interna das situações identificadas, no sentido de garantir que as medidas necessárias são tomadas e que as mesmas são geridas adequadamente.

3. A função de auditoria interna deve desenvolver a sua atividade em conformidade com os princípios de auditoria interna reconhecidos e aceites a nível internacional.

4. A instituição deve nomear um responsável por esta função e por qualquer prestação de informação relativa a esta e conferir-lhe os poderes necessários ao desempenho das suas funções de modo independente, designadamente quanto ao acesso a informação relevante;

5. A função de auditoria interna deve ser dotada de recursos humanos suficientes, competentes, qualificados e experientes, com uma clara compreensão do seu papel e responsabilidades.

6. No caso das tarefas associadas à função de auditoria interna serem subcontratadas a terceiros, o responsável a que se refere o nº 4 deve, em articulação com a entidade subcontratada, zelar pelo cumprimento do disposto nos nºs 1 a 3.

7. A função de auditoria interna deve ter autoridade suficiente para desempenhar as suas competências objetivamente e de forma independente, devendo, neste sentido, estar suportada por um regulamento de auditoria formalmente aprovado pelo órgão de administração, deter

uma posição adequada na estrutura organizacional, ser independente das restantes áreas funcionais da instituição e reportar diretamente ao órgão de administração.

8. O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade da atividade desenvolvida pela instituição.

Artigo 23.º

Responsabilidades do órgão de administração relativamente ao processo de monitorização

1. O órgão de administração é responsável pela implementação e manutenção de um processo de monitorização do sistema de controlo interno adequado e eficaz, competindo-lhe, designadamente, nesse âmbito:

- a) Aprovar políticas e procedimentos, concretos, eficazes e adequados, para o processo de monitorização do sistema de controlo interno, assegurando a sua implementação e cumprimento;
- b) Requerer e assegurar que são elaborados, e apreciar reportes periódicos, precisos e tempestivos, sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno, no sentido de possibilitar a deteção e correção de quaisquer deficiências;
- c) Designar o responsável pela função de auditoria interna e assegurar que esta função tem autoridade suficiente para desempenhar as suas competências objetivamente e de forma independente, bem como que possui os recursos materiais e humanos adequados ao desempenho das respetivas tarefas;
- d) Pronunciar-se sobre os relatórios elaborados pela função de auditoria interna, nomeadamente sobre as recomendações para a adoção de medidas corretivas;
- e) Assegurar a efetiva implementação das suas orientações e recomendações no sentido de introduzir correções e ou melhorias no sistema de controlo interno.

2. No caso de a instituição subcontratar a função de auditoria interna, ao abrigo do disposto no nº 7 do artigo 21.º, o órgão de administração continua a assumir a responsabilidade máxima de assegurar que o sistema de controlo interno e a auditoria interna são adequados e funcionam de forma eficaz.

3. O exercício das competências descritas no número anterior deve ser adequadamente documentado.

CAPÍTULO VI

Relatórios e pareceres

Artigo 24.º

Relatório

A instituição deve remeter anualmente ao Banco de Cabo Verde um relatório, que inclua as seguintes informações:

- a) Descrição sintética da estratégia de negócio prosseguida, representatividade de cada uma das atividades exercidas e perspetivas de evolução futura;
- b) Organograma indicando todas as unidades de estrutura da instituição e, para cada uma delas, breve descrição das respetivas competências, informação sobre número de pessoas que a compõem e identificação do respetivo responsável;
- c) Identificação das áreas funcionais da instituição (áreas de negócio e funções de grupo), especificando as unidades de estrutura associadas;
- d) Atividades e funções efetuadas em regime de subcontratação e a entidade subcontratada.

1. O relatório mencionado no número anterior deve, em relação à função de “*compliance*”, à função de gestão de riscos e à função de auditoria interna, incluir:

- a) A identificação dos respetivos responsáveis;
- b) Uma descrição, organizada por áreas funcionais, das eventuais deficiências detetadas por cada função, desde a data de elaboração do relatório do ano anterior, e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas, indicando:
 - i. A função responsável pela sua deteção;

- ii. A data em que foram detetadas e a data em que foram comunicadas ao órgão de administração;

- iii. A categoria e o grau de risco associados e uma descrição das suas potenciais implicações;

- iv. As medidas em curso ou a adotar para corrigir as deficiências detetadas e prevenir a sua ocorrência futura, incluindo os prazos estabelecidos para o efeito;

- c) Uma descrição de eventuais deficiências identificadas em relatórios anteriores e que ainda se mantenham, indicando o prazo previsto para a sua correção, bem como, caso aplicável, uma justificação para o não cumprimento do calendário inicialmente previsto;

- d) Em relação à função de “*compliance*”, caso a instituição não disponha de uma função de “*compliance*” independente, demonstração de que a instituição reúne as condições previstas no nº 3 do artigo 17.º;

- e) Em relação à função de gestão de riscos, caso a instituição não disponha de uma função de gestão de riscos independente, demonstração de que reúne as condições previstas no nº 4 do artigo 16.º e descrição dos mecanismos implementados com vista a garantir o cumprimento da alínea a) do nº 1 desse artigo.

- f) Em relação ao serviço de auditoria interna:
 - i. Uma descrição do plano de auditoria interna previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 22.º;

- ii. Indicação da data da última ação de auditoria realizada a cada área funcional da instituição, devendo ser explicitamente identificadas aquelas que não tenham sido objeto de ações de auditoria no período a que se reporta o relatório;

- iii. Caso a instituição não disponha de um serviço de auditoria interna, demonstração de que a instituição reúne as condições previstas no nº 8 do artigo 21.º.

2. O relatório a que se refere o nº 1 deve ainda incluir uma opinião global do órgão de administração sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno, a qual deverá descrever as deficiências que não tenham sido indicadas ao abrigo do nº 2 e ainda não tenham sido integralmente corrigidas, organizadas por áreas funcionais, com indicação da categoria e do grau de risco associados, das suas potenciais implicações, bem como das ações em curso ou adotar para as corrigir e prevenir a sua ocorrência futura e os prazos estabelecidos para o efeito.

3. O relatório a que se refere o nº 1 deve ainda ser acompanhado de:

- a) Um parecer do órgão de fiscalização da instituição, em que seja emitida opinião detalhada sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno, face aos requisitos definidos pelo presente Aviso, com exceção das áreas abrangidas pela alínea seguinte;

- b) Um parecer do auditor certificado sobre a adequação e a eficácia da parte do sistema de controlo interno subjacente ao processo de preparação e de divulgação de informação financeira (relato financeiro), incluindo a verificação: (i) da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte; (ii) da extensão da caixa e das existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título; (iii) da exatidão dos documentos de prestação de contas, e (iv) se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados.

4. Os pareceres referidos no número anterior devem:

- a) Mencionar explicitamente a sua data de referência, as deficiências relevantes detetadas no âmbito da ação fiscalizadora, organizadas por áreas funcionais, com indicação da categoria e do grau de risco associados, das suas potenciais implicações, bem como das ações acordadas com o órgão de administração tendo em vista a sua correção e o plano para a sua concretização, sendo que a ausência de deficiências deve ser expressamente declarada;

- b) Em cada exercício, indicar o estado de concretização das medidas corretivas determinadas no exercício anterior, em resultado do “*follow-up*” realizado.

5. No caso de instituições cuja fiscalização é assegurada por um fiscal único, permanece a obrigação de serem emitidos dois pareceres: um sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno e um outro circunscrito à adequação do controlo interno ao processo de preparação e de divulgação da informação financeira.

6. A substituição, definitiva ou prolongada, ou a alteração dos dados de contacto do responsável pela função de “*compliance*” indicado ao abrigo da alínea *a*) do nº 2 devem ser, de imediato, comunicadas ao Banco de Cabo Verde.

7. O relatório a que se refere o nº 1 e os pareceres mencionados no nº 4 devem ser remetidos ao Banco de Cabo Verde pelo órgão de administração da instituição, até ao final do mês de junho.

8. A descrição a que se refere o nº 2 deve refletir o teor dos relatórios das funções de “*compliance*”, de gestão de riscos e de auditoria interna submetidos ao órgão de administração até 30 dias antes da data de envio do relatório ao Banco de Cabo Verde, enquanto a informação prevista no nº 1 e a opinião do órgão de administração referida no nº 3 devem reproduzir a situação até 15 dias antes do seu envio ao Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 25.º

Disposição revogatória

1. É revogado o Aviso n.º 2/95, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 05/99, de 3 de maio.

2. Todas as referências realizadas para o Aviso referido no número anterior consideram-se feitas para o presente Aviso.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de agosto de 2017. — O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso nº 5/2017:

Aviso sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde

A Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, doravante abreviadamente designada por “LLC”, e que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, dispõe no seu artigo 5.º, alínea *a*), que o Banco de Cabo Verde é a entidade de regulação e supervisão para as instituições financeiras, conforme assim definidas pelo artigo 7.º da LLC.

A LLC dispõe ainda, no seu artigo 6.º, que compete às autoridades de regulação e supervisão regular, fiscalizar, inspecionar e garantir o cumprimento do disposto na LLC, competindo especificamente a essas autoridades:

- Editar regras de boas práticas com o propósito de combater a lavagem de capitais e outros bens;
- Aprovar regulamentos de execução, orientações e recomendações para ajudar as entidades sujeitas no cumprimento das obrigações previstas na LLC;
- Aprovar regulamentos que obriguem as entidades sujeitas a aplicar medidas de diligência reforçadas, ou outras medidas, relativamente a relações de negócio e operações com pessoas singulares e coletivas e instituições financeiras de países que não aplicam normas internacionais de prevenção à lavagem de capitais, ou não as aplicam de forma satisfatória;
- Emitir diretivas sobre a forma como as entidades sujeitas devem apresentar à UIF comunicações de operações suspeitas.

A LLC impõe um conjunto de deveres às entidades que lhe estão sujeitas, e que estas são obrigadas a respeitar no desempenho das respetivas atividades. Estes deveres, enunciados no artigo 8.º da LLC, são extensíveis às sucursais ou filiais em que aquelas detenham participação maioritária, estabelecidas em países estrangeiros.

Tendo em conta estes aspetos e ainda considerando:

- Os riscos, para o sistema financeiro, resultantes do fenómeno de lavagem de capitais, designadamente o risco de perda de confiança no sistema, seu principal ativo;
- Os avanços alcançados na gestão da problemática em causa a nível internacional e em algumas jurisdições normalmente tidas como referência para Cabo Verde;
- Os compromissos assumidos pelas autoridades nacionais competentes com a entidade regional relevante — o Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais (GIABA) — e, indiretamente, com os princípios emanados do organismo internacional de referência, o Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Capitais (GAFI);
- A experiência acumulada pelo país e pelo Banco de Cabo Verde em matéria de regulamentação da problemática em causa, designadamente através do desenvolvimento e acompanhamento da implementação de instruções técnicas relacionadas ou em áreas afins nos anos de 2003, 2004, 2005, 2009 e 2012;
- A necessidade de as entidades financeiras nacionais deterem um adequado e permanente conhecimento dos diversos aspetos relevantes da LLC, a fim de garantir uma eficiente e eficaz prevenção e combate ao crime de lavagem de capitais,

Por seu turno, sendo que o artigo 39.º da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março, prevê que às infrações previstas nos artigos 3.º a 7.º da citada Lei devem ser aplicáveis, com as devidas adaptações, o regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais, sendo que os deveres que visam prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de capitais são os mesmos que visam prevenir o financiamento do terrorismo, o presente regulamento diz respeito, também, às medidas a ser adotadas pelas instituições financeiras na prevenção da utilização do sistema financeiro no financiamento do terrorismo.

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo nº 1 do artigo 23.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, e tendo em conta o disposto no artigo 39.º da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março, e na alínea *a*) do artigo 5.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, e adiante referida abreviadamente por “LLC”, determina o seguinte:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Aviso regula as condições, os mecanismos e os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo previstos na LLC, designadamente no seu artigo 8.º, e no artigo 39.º da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente Aviso entende-se por:

- “Beneficiário efetivo”, pessoa singular proprietária última ou que detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa singular por conta da qual é efetuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efetivamente uma pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica.
- “Centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica”, qualquer património autónomo, tal como um condomínio

- de imóvel em propriedade horizontal, uma herança jacente ou um trust de direito estrangeiro, quando e nos termos em que este for reconhecido pelo direito interno.
- c) “Centro offshore”, território, incluindo o nacional, caracterizado por atrair um volume significativo de atividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de regimes menos exigentes de obtenção de autorização para o exercício da atividade bancária e de supervisão, de um regime especial de sigilo bancário, de vantagens fiscais, de legislação diferenciada para residentes e não residentes ou de facilidades de criação de veículos de finalidade especial.
- d) “Cliente”, qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma instituição financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.
- e) “Colaborador”, qualquer pessoa singular que, em nome da instituição financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos, ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).
- f) “Colaborador relevante”, qualquer colaborador, interno ou externo, da instituição financeira que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:
- ii. Ser membro do Conselho de administração ou órgão de gestão equivalente;
 - iii. Exercer funções que impliquem contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da instituição;
 - iiii. Estar afeto às áreas funcionais de *compliance*, de gestão de risco e de auditoria interna;
 - v. Ser qualificado como colaborador relevante pela instituição.
- g) “Conta depósito bancário”, qualquer conta bancária aberta para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no artigo 204.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.
- h) “Estado equivalente”, países cuja regulação e supervisão estão em cumprimento com as regras de prevenção à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, em linha com as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI).
- i) “Grupo”, conjunto de empresas:
- i) Constituído por uma empresa-mãe, pelas suas filiais e pelas participações da empresa-mãe e das filiais; ou
 - ii) Colocadas sob uma direção única por força de um contrato ou de cláusulas estatutárias; ou
 - iii) Cujos órgãos de administração ou de fiscalização sejam compostos na maioria pelas mesmas pessoas que exerciam funções durante o exercício e até à elaboração das contas consolidadas.
- j) “Instituição financeira”, qualquer das entidades enumeradas no artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.
- k) “Instituição beneficiária”, instituição legalmente habilitada a receber uma transferência de fundos diretamente de uma instituição ordenante ou através de uma instituição intermediária e, bem assim, a disponibilizar os fundos ao beneficiário.
- l) “Instituição intermediária”, instituição inserida numa cadeia de pagamentos em série e de cobertura, legalmente habilitada a receber e transmitir uma transferência de fundos por conta de uma instituição ordenante e de instituição beneficiária, ou de outra instituição intermediária.
- m) “Instituição ordenante”, instituição legalmente habilitada a iniciar uma transferência de fundos diretamente e a transferi-los após a receção do pedido de transferência por conta do ordenante.
- n) “Meio de comunicação à distância”, qualquer meio de comunicação – telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da instituição financeira e do seu cliente.
- o) “Organização sem fins lucrativos”, organização que tem por principal objeto a recolha e a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais ou para outras finalidades similares.
- p) “Pessoa politicamente exposta”, as pessoas nacionais ou estrangeiras, que desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos doze meses, funções públicas proeminentes, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial, nos termos e condições do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março.
- q) “Relação de negócio”, qualquer relação de natureza comercial ou profissional entre as instituições financeiras e os seus clientes que, no momento do seu estabelecimento, se prevê que seja ou venha a ser duradoura, caracterizando-se, designadamente, pela prestação de serviços ou disponibilização de produtos pelas instituições financeiras aos seus clientes, de forma tendencialmente estável e continuada no tempo e independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.
- r) “Suporte duradouro”, qualquer suporte físico ou eletrónico – seja este ótico, magnético ou de outra natureza – que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil e permanente à informação, reprodução fidedigna e integral da mesma e a correta leitura dos dados nela contidos.
- s) “Titular de outros cargos políticos ou públicos”, pessoa singular que, não sendo qualificada como “pessoa politicamente exposta” desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses em território nacional, algum dos cargos enumerados no artigo 2.º da Lei n.º 85/III/90, de 06 de outubro.
- t) “Transação ocasional”, qualquer transação efetuada pelas instituições financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu caráter expectável de pontualidade, independentemente do número concreto de operações.
- u) “Unidade de Informação Financeira”, serviço de informação financeira que funciona como centro nacional para receber, requerer, analisar e difundir informação relativa a eventuais atividades de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo. A sua organização, competência e funcionamento são regulados em diploma próprio.

Artigo 3.º

(Âmbito)

São destinatárias do presente Aviso as instituições financeiras ou equiparadas, designadamente:

- a) As sociedades de entrega rápida de valores em numerário;
- b) As entidades referidas como sujeitas à supervisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Os serviços postais na medida em que prestem serviços financeiros ao público;
- d) As sucursais, as filiais, e as agências situadas em território nacional, de instituições financeiras que tenham a sua sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores dessas entidades;
- e) Outras entidades definidas como tal em legislação específica.

Artigo 4.º

(Avaliação dos riscos inerentes à atividade desenvolvida)

1. A definição da natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e das medidas de diligência, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LLC, deve ser efetuada no quadro e em conformidade com o modelo global de gestão dos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, internamente definido por cada instituição financeira em função do seu perfil específico.

2. A possibilidade de graduação de procedimentos e medidas previstas no número anterior não prejudica, em caso algum, o cumprimento dos deveres de identificação e diligência.

3. Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares que regem a sua atividade, para a definição e execução do respetivo modelo de gestão dos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras:

- a) Identificar os concretos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo existentes no contexto da sua realidade operativa específica, tendo em atenção, pelo menos, os seguintes aspetos da sua atividade:
 - i. Perfis de risco dos clientes;
 - ii. Formas e meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
 - iii. Natureza das transações e dos produtos e serviços disponibilizados;
 - iv. Natureza das áreas de negócio desenvolvidas;
 - v. Natureza, dimensão e complexidade da atividade da instituição;
 - vi. Canais de distribuição dos produtos e serviços;
 - vii. Graus de risco associados aos países e às zonas geográficas onde se encontrem localizados os seus clientes.
- b) Avaliar os riscos identificados e determinar o seu grau de probabilidade e de impacto financeiro ou *reputacional*, tendo em atenção, para o efeito, todas as variáveis relevantes no contexto da sua realidade operativa específica, sem prejuízo de deverem sempre ser considerados, pelo menos, os seguintes aspetos:
 - i. O objetivo da relação de negócio, da transação ocasional ou da operação em geral;
 - ii. O volume de ativos a depositar por um cliente ou o volume das operações realizadas;
 - iii. A regularidade ou a duração da relação de negócio.
- c) Definir, parametrizar e implementar os meios e procedimentos de controlo que, face à dimensão e estrutura organizativa da instituição financeira, se mostrem adequados para a mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados;
- d) Avaliar em permanência a suficiência e a eficácia dos meios e procedimentos de controlo instituídos.

4. As instituições financeiras devem rever anualmente, pelo menos, a atualidade e a adequação do seu modelo de gestão do risco, por forma a que o mesmo reflita eventuais alterações registadas na realidade operativa da instituição.

5. As políticas internas das instituições financeiras em matéria de gestão dos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo devem constar de documento ou registo escrito, o qual deve evidenciar detalhadamente:

- a) Os riscos inerentes à atividade específica da instituição e a forma como esta os identificou e avaliou;
- b) Os meios e procedimentos de controlo instituídos e a adequação dos mesmos para a mitigação dos riscos existentes;
- c) A forma como a instituição monitoriza a adequação e a eficácia dos controlos implementados.

6. Ao documento ou registo elaborado nos termos do número anterior são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

7. O disposto no artigo 11.º do Aviso n.º 1/2016, de 3 de fevereiro, e artigo 18.º do Aviso n.º 4/2017 (controlo interno), aplicam-se, com as devidas adaptações, às responsabilidades do órgão de administração ou órgão equivalente das instituições financeiras referidas no artigo 3.º do presente Aviso, relativamente ao modelo de gestão dos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

Artigo 5.º

(Supervisão)

1. No exercício dos poderes e competências conferidos ao Banco de Cabo Verde pela alínea *a*) do artigo 5.º e artigo 6.º da LLC para verificação do cumprimento dos deveres legais e regulamentares destinados a prevenir a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo, são aplicáveis os princípios, procedimentos e medidas de supervisão referidos no Capítulo II da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril (Lei de Bases do Sistema Financeiro – LBSF) e no Título III da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril (Lei das Atividades e das Instituições Financeiras – LAIF).

2. Em linha com as disposições legais referidas no número anterior do presente artigo, cabe ao Banco de Cabo Verde, designadamente:

- a) A prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- b) A fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos e a prevenção, processamento e sancionamento de ilícitos financeiros, designadamente:
 - i. Analisando e avaliando se as estratégias, sistemas, modelos, políticas, processos, procedimentos e controlos aplicados pelas instituições financeiras garantem uma gestão efetiva dos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo e a que as mesmas estejam ou possam vir a estar expostas;
 - ii. Determinando a frequência, a intensidade e a atualização da análise e avaliação precedentes, tomando em consideração, pelo menos, a dimensão, a natureza, o nível e a complexidade das atividades e o grau de exposição das instituições financeiras aos fatores de risco de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.
- c) Definir reportes informativos periódicos e, sempre que tal se justifique, reportes informativos ad hoc, exigindo às instituições financeiras que cumpram as obrigações de reporte nos prazos estabelecidos;
- d) Realizar inspeções em quaisquer instalações das instituições financeiras, ou em quaisquer instalações de terceiros utilizadas para o exercício da atividade das instituições financeiras, podendo exigir a apresentação de quaisquer informações ou esclarecimentos que considere relevantes, incluindo:
 - i. O exame de elementos de informação no local;
 - ii. A extração de cópias e traslados de toda a documentação pertinente;
 - iii. A convocação de qualquer pessoa, com o fim de a ouvir e obter aquelas informações;
- e) Emitir recomendações e acompanhar o cumprimento das mesmas;
- f) Emitir determinações específicas destinadas a sanar e prevenir irregularidades e exigir o respetivo cumprimento;
- g) Solicitar às instituições financeiras quaisquer informações ou esclarecimentos que considere necessários, em especial para verificação:
 - i. Dos seus riscos, efetivos ou potenciais, de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, bem como das respetivas práticas de gestão e controlo desses riscos;
 - ii. Da eficácia do seu sistema de controlo interno, em matéria de prevenção de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
 - iii. Da sua organização administrativa, em particular, no âmbito do exercício da função de *compliance*;
 - iv. Do cumprimento do quadro legal e regulamentar vigente.
- h) Solicitar a qualquer pessoa ou entidade as informações ou esclarecimentos de que necessite para o exercício das suas funções de supervisão e, se necessário, convocar essa pessoa para prestação de declarações.

i) Solicitar às instituições financeiras a apresentação de relatórios de trabalhos relacionados com a prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, realizados por uma entidade devidamente habilitada e para o efeito aceite pelo Banco de Cabo Verde;

j) Determinar a realização, por entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde a expensas da instituição financeira, de auditorias especiais no âmbito da prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, bem como a subsequente apresentação dos correspondentes relatórios.

3. Quando verifique que as instituições financeiras não cumprem as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, pode ainda o Banco de Cabo Verde exigir às mesmas a adoção, entre outras, das seguintes medidas corretivas previstas no artigo 95.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril:

- a) O reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo da sociedade, controlo interno e autoavaliação de riscos;
- b) A restrição ou limitação de atividades ou operações ou rede de balcões das instituições financeiras;
- c) A redução do risco inerente às atividades, produtos e sistemas das instituições financeiras.

4. No exercício da supervisão, o Banco de Cabo Verde pratica os atos necessários para assegurar a efetividade dos princípios gerais aplicáveis no âmbito do sistema financeiro e prosseguir os objetivos subjacentes à respetiva regulação e supervisão.

Artigo 6.º

(Agentes de instituições financeiras)

1. Nos casos em que, de acordo com o disposto no Regime Jurídico das Instituições de Pagamento e Moeda Eletrónica (RJIPME), seja admissível o exercício de atividade através de agentes, as instituições financeiras estão obrigadas:

a) Sempre que a atividade do agente tenha lugar no território nacional, a assegurar o integral cumprimento, por aquele, de todos os deveres a que as mesmas estão sujeitas em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

2. As instituições financeiras que, de acordo com o disposto no RJIPME, exerçam atividade com recurso a agentes, domiciliados em território nacional, devem:

- a) Efetuar as diligências necessárias à verificação da idoneidade e da boa reputação comercial e financeira dos agentes;
- b) Proporcionar aos agentes formação específica no domínio da prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, que compreenda, pelo menos, informação sobre:
 - i. O quadro normativo aplicável;
 - ii. As políticas, meios e procedimentos preventivos definidos e implementados pela instituição;
 - iii. As tipologias, tendências e técnicas associadas à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
 - iv. As vulnerabilidades dos produtos e serviços disponibilizados pela instituição e os riscos específicos emergentes;
- c) Monitorizar em permanência, a observância, pelos agentes, das normas e procedimentos que lhes são aplicáveis;
- d) Instituir um programa regular de visitas às instalações dos agentes, para verificação direta do grau de cumprimento das suas obrigações, com a subsequente elaboração dos respetivos relatórios de avaliação.

3. O cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior deve estar evidenciado em suporte documental apropriado, a conservar em arquivo por um período mínimo de sete anos após a cessação da relação contratual entre a instituição financeira e o agente.

4. O cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 2 deve estar evidenciado em suporte documental apropriado, a conservar em arquivo por um período mínimo de sete anos após a data em que a formação for ministrada.

5. Ao suporte documental referido nos anteriores números 3 e 4 são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável aos terceiros a quem tenham sido cometidas funções operacionais, ao abrigo do disposto no RJIPME.

Artigo 7.º

(Agentes de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica com sede no exterior)

1. Os deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo previstos na LLC e no presente Aviso devem ser integralmente cumpridos pelas pessoas singulares e coletivas que, de acordo com o disposto no RJIPME, atuem em território nacional na qualidade de agentes de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede no exterior.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos terceiros com funções operacionais que prestem serviços em Cabo Verde sob a responsabilidade de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede no exterior.

3. Tendo em vista facilitar o exercício da supervisão no âmbito da prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo e incrementar o grau de cumprimento do quadro normativo aplicável neste domínio, devem as instituições referidas no n.º 1 promover a criação, em território nacional, de um “ponto de contacto central”, sempre que exerçam a sua atividade em Cabo Verde através de um ou mais agentes ou terceiros com funções operacionais.

4. O “ponto de contacto central” referido no número anterior deve:

- a) Ser nomeado em momento anterior ao início do exercício de atividade em Cabo Verde, por intermédio de um ou mais agentes ou terceiros com funções operacionais;
- b) Ser assegurado por pessoa ou entidade que disponha, em território nacional, de uma estrutura física e permanente adequada ao exercício das funções identificadas no n.º 5 seguinte e que:
 - i. Corresponda a qualquer das instituições financeiras identificadas no artigo 3.º do presente Aviso; ou
 - ii. Atue em território nacional na qualidade de agente de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica nacional ou estrangeira, ao abrigo do disposto no RJIPME.

5. O “ponto de contacto central” referido nos números 3 e 4 anteriores será responsável pela centralização de toda a informação sobre a atividade e operações executadas pela rede de agentes ou terceiros com funções operacionais, nesse âmbito lhe competindo, designadamente:

- a) Satisfazer os pedidos de informação espontâneos que lhe sejam dirigidos pelo Banco de Cabo Verde e pelas demais autoridades competentes previstas na LLC;
- b) Recolher e enviar ao Banco de Cabo Verde, nos prazos estabelecidos, os elementos que este lhe solicite ou venha a solicitar em reportes informativos periódicos ou, quando tal se justifique, em reportes informativos ad hoc;
- c) Informar de imediato o Procurador-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira sempre que tome conhecimento, suspeite ou tenha razões para suspeitar que, junto da rede de agentes ou terceiros com funções operacionais, está em curso, foi tentada ou teve lugar uma operação suscetível de configurar a prática do crime de lavagem ou de financiamento do terrorismo;
- d) Recolher tempestivamente, para os efeitos previstos na alínea anterior, a informação referida na alínea d) do n.º 3 do artigo 49.º do presente Aviso, com as necessárias adaptações;
- e) Fora dos casos previstos nas alíneas anteriores, agir com a prudência necessária a evitar a divulgação de quaisquer informações relativas quer à atividade e operações executadas pela rede de agentes ou terceiros com funções operacionais, quer a eventuais suspeitas da prática do crime de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.

6. As obrigações emergentes do disposto no número anterior deverão constar de instrumento contratual a celebrar entre o “ponto

de contacto central” e a instituição de pagamento ou instituição de moeda eletrónica que procedeu à sua nomeação, donde deverá ainda resultar expressamente que o “ponto de contacto central” atua em nome e representação da instituição nomeadora e, como tal, enquanto parte integrante da mesma.

7. O Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade de supervisão competente no domínio da prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, pode efetuar inspeções diretas nas instalações do “ponto de contacto central”.

8. O Banco de Cabo Verde, desde que cumpridos os formalismos legalmente aplicáveis, pode ainda efetuar inspeções diretas nas instalações dos diversos agentes e terceiros com funções operacionais integrantes de determinada rede, sempre que:

- a) O “ponto de contacto central” não disponibilize a informação que, espontânea ou periodicamente, lhe tenha sido solicitada;
- b) Tenha razões suficientes para suspeitar de que:
 - i. A informação que, espontânea ou periodicamente, lhe foi disponibilizada pelo “ponto de contacto central” padece de falsidade, incorreção ou omissão;
 - ii. Teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
 - iii. A execução de determinada operação pode aumentar o risco de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo em Cabo Verde.

9. Sem prejuízo da aplicação de outras medidas que ao caso couberem, quando se verificarem incumprimentos aos deveres previstos na LLC e no presente Aviso, pelos agentes e terceiros com funções operacionais referidos nos números 1 e 2 do presente artigo, o Banco de Cabo Verde cooperará e trocará informações com as autoridades de supervisão e demais autoridades relevantes do país onde a instituição de pagamento ou a instituição de moeda eletrónica tenha sede, nos termos constantes do RJIPME, tendo em vista a adoção de medidas tendentes a mitigar os riscos de operações de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Artigo 8.º

(Alterações societárias ou organizacionais)

As instituições financeiras devem assegurar que eventuais alterações societárias ou organizacionais não prejudicam o cumprimento dos deveres previstos na LLC e no presente Aviso.

TÍTULO II

Deveres preventivos

CAPÍTULO I

Dever de identificação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 9.º

(Objeto do dever de identificação)

1. Ao abrigo do disposto no artigo 12.º da LLC, as instituições financeiras estão obrigadas a identificar os seus clientes regulares ou ocasionais e verificar as suas identidades, do beneficiário, fundador, administrador ou outra pessoa com controlo efetivo dos fundos fiduciários sempre que com eles estabeleçam qualquer relação de negócio.

2. As instituições financeiras devem identificar e verificar a identidade dos seus clientes e do beneficiário efetivo quando:

- a) Pretenderem abrir conta ou estabelecer uma relação de negócio com o cliente;
- b) Executem transações ocasionais de montante igual ou superior a 1.000.000\$ (um milhão de escudos), independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente conexas;
- c) Realizem transferências nacionais ou internacionais de montante igual ou superior a 1.000.000\$ (um milhão de escudos) em nome de um cliente;

d) Existirem suspeitas que as operações, independentemente do seu valor, possam estar relacionadas com os crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, tendo em conta nomeadamente a sua natureza, complexidade, carácter atípico em relação ao perfil ou atividade do cliente, valores envolvidos, frequência, local de origem e destino, situação económica e financeira dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados;

e) Existirem dúvidas acerca da veracidade ou adequação de dados de identificação do cliente previamente obtidos.

3. É proibido manter relação negocial ou realizar operações com pessoas individuais ou coletivas que não tenham sido devidamente identificadas.

4. É vedada, em particular, a abertura, contratação ou manutenção de contas, ativos ou instrumentos numerados, cifrados, anónimos ou com nomes fictícios.

5. Os elementos relativos à identificação do cliente devem ser anotados, por escrito, em impresso próprio ou no documento comprovativo da operação realizada.

6. A identificação de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica constituídos de acordo com o direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes, sem personalidade jurídica, deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores, instituidores e beneficiários.

7. Sempre que a instituição financeira tenha conhecimento ou fundada suspeita que o cliente não atua por conta própria, deve tomar medidas adequadas que lhe permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem o cliente está a atuar, nomeadamente dos beneficiários efetivos.

8. As instituições financeiras devem também verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a atuar em seu nome ou representação.

9. A obrigação de identificação prevista no presente artigo aplica-se também aos clientes já existentes quanto às operações em curso e às futuras.

Artigo 9.º - A

(Dever de identificação e verificação específico)

As companhias de seguros e os mediadores de seguros devem identificar os clientes e verificar a sua identidade, sempre que os prémios de seguros pagos durante um ano excedam 110.000\$00 (cento e dez mil escudos), se o pagamento for realizado sob a forma de um prémio único excedendo 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos) e no caso de contratos de seguros de pensões relacionados com o emprego ou a atividade profissional do segurado, quando estes contratos contenham uma cláusula de remissão e possam ser usados como garantias de empréstimo.

Artigo 10.º

(Processo de identificação)

1. A execução do dever de identificação compreende os seguintes dois procedimentos:

- a) O registo dos elementos identificativos referentes aos clientes das instituições financeiras, aos representantes daqueles e aos beneficiários efetivos de relações de negócio e de transações ocasionais;
- b) A comprovação da veracidade dos elementos identificativos obtidos, mediante o recurso a, pelo menos, uma das seguintes formas:
 - i. Verificação da respetiva documentação demonstrativa, em suporte físico;
 - ii. Verificação de documentação eletrónica demonstrativa de determinado facto, devidamente autenticada, obtida eletronicamente junto das autoridades competentes do Estado, designadamente através de plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública;
 - iii. Realização de outras diligências comprovativas, em conformidade com o previsto no presente Aviso.

2. As instituições financeiras devem, em qualquer circunstância, conservar em arquivo elementos que evidenciem inequivocamente que procederam à comprovação da veracidade dos elementos identificativos, em conformidade com o previsto neste Aviso.

Artigo 11.º

(Identificação simplificada)

1. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 15.º da LLC, as instituições financeiras, com exceção dos casos em que tenham quaisquer suspeitas de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, estão dispensadas de observar o dever e os procedimentos de identificação previstos nos artigos 12.º a 14.º da LLC e no artigo 10.º deste Aviso nas seguintes situações:

- a) Quando o cliente seja uma instituição financeira estabelecida no país ou em qualquer Estado equivalente em matéria de prevenção da lavagem de capitais e/ou de financiamento do terrorismo;
- b) Quando o cliente seja uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à cotação na Bolsa de Valores de Cabo Verde, em mercado regulamentado ou em países que estejam sujeitos a requisitos de divulgação de informação equivalentes aos exigidos pela legislação nacional, conforme publicitação a efetuar pela autoridade de supervisão do respetivo setor;
- c) Quando o cliente seja o Estado ou as autarquias locais, ou uma pessoa coletiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local;
- d) Quando o cliente seja uma autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objeto de fiscalização;
- e) Quando o cliente seja uma entidade que presta serviços postais;
- f) Nos contratos de seguro “Vida” e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual não seja superior a 110.000\$00 (cento e dez mil escudos) ou cujo prémio único não exceda 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos);
- g) Nos contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
- h) Nos regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos funcionários a possibilidade de transferência de direitos.

2. Em qualquer caso, a dispensa de identificação das entidades referidas no anterior n.º 1 não isenta as instituições financeiras da obrigação de recolher informação suficiente para verificar se o cliente se enquadra numa das categorias referidas, bem como acompanhar a relação comercial por forma a poder detetar transações complexas ou de valor anormalmente elevado que não aparentem ter objetivo económico ou fim lícito.

Artigo 12.º

(Execução por terceiros do dever de identificação)

1. Nos termos do artigo 20.º da LLC, as instituições financeiras, com exceção das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, podem recorrer a uma instituição terceira para o cumprimento do dever de identificação referente a clientes seus, desde que esta última seja:

- a) Uma das entidades previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LLC, com exceção das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica.
- b) Uma entidade com sede noutro Estado cuja legislação imponha obrigações de diligência equivalentes a Cabo Verde e se encontre sujeita a supervisão adequada.

2. Consideram-se ainda como terceiros habilitados a executar o dever de identificação:

- a) As sucursais, estabelecidas em território nacional ou noutro Estado equivalente, de entidades de natureza semelhante à das entidades previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LLC, com exceção das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica;
- b) As entidades referidas na alínea c) do artigo 3.º do presente Aviso.

3. Sempre que recorram à execução do dever de identificação por terceiros, devem as instituições financeiras:

- a) Assegurar-se de que tais terceiros, por se enquadrarem numa das categorias previstas nos números anteriores, estão habilitados a executar o dever de identificação;
- b) Avaliar, com base em informação do domínio público, a reputação e a idoneidade do terceiro;
- c) Assegurar-se de que o terceiro dispõe de um adequado sistema de controlo interno em matéria de prevenção de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- d) Obter os necessários elementos identificativos em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócio, da execução da transação ocasional ou da realização da operação, bem como assegurar-se de que o terceiro lhe envia o respetivo suporte comprovativo logo que o mesmo lhe seja solicitado;
- e) Assegurar-se de que os elementos identificativos foram recolhidos pelo terceiro através de contacto direto e presencial com o cliente;
- f) Complementar a informação recolhida pelo terceiro ou proceder a uma nova identificação, caso a insuficiência da informação recebida ou o risco associado o justifique.

4. A execução do dever de identificação, na qualidade de terceiro, pelas entidades previstas na alínea b) do n.º 2 deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Estar prevista em clausulado contratual que reja as relações entre a instituição financeira e a instituição terceira;
- b) Ter lugar em espaços físicos próprios;
- c) Ser assegurada por colaboradores com formação adequada em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do presente Aviso.

5. As relações de agência, de representação ou de subcontratação não configuram a execução por terceiros prevista neste artigo.

6. Sem prejuízo da responsabilidade dos terceiros na execução das normas constantes da LLC e do presente Aviso, as instituições financeiras mantêm a responsabilidade pelo exato cumprimento do dever de identificação executado por aqueles terceiros, como se fossem executantes diretas daquele dever.

SECÇÃO II

Relações de negócio**Contas de depósito bancário**

Artigo 13.º

(Dever especial de cuidado)

Ao procederem à abertura de contas de depósito bancário, as instituições de crédito devem atuar com elevado grau de cuidado, adotando os procedimentos necessários:

- a) À completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas e dos seus representantes, nestes se incluindo todas as pessoas com poderes de movimentação das mesmas, bem como os mandatários, gestores de negócios ou quaisquer outras pessoas que atuem perante a instituição de crédito por conta ou no interesse de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) À obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos e, em função do grau de risco, dos correspondentes meios comprovativos;
- c) À verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.

Artigo 14.º

(Requisitos e utilização de meios comprovativos)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, a abertura de uma conta de depósito bancário, no caso de pessoas singulares, exige sempre a apresentação de documento de identificação válido, do qual constem a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente.

2. Sem prejuízo do disposto do n.º 4 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º, a comprovação documental dos elementos referidos nas subalíneas i) a v) das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º só pode ser efetuada mediante originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópia certificada dos mesmos, ou ainda mediante o acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:

- a) Da utilização eletrónica do Cartão Nacional de Identificação, do recurso a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública ou a dispositivos que confirmam certificação qualificada ou um idêntico grau de segurança;
- b) Da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.

3. Sempre que o suporte comprovativo, referente a quaisquer elementos identificativos, apresentado às instituições de crédito para efeitos de abertura de uma conta de depósito bancário ofereça dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência devem aquelas promover as diligências adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos previstos no artigo 17.º.

4. Os meios comprovativos recolhidos pelas instituições de crédito, no âmbito de anteriores processos de identificação relativos à abertura de contas de depósito bancário junto da mesma instituição, podem ser utilizados na abertura posterior de outras contas, desde que os mesmos se mantenham atualizados, de acordo com o disposto no artigo 30.º.

Artigo 15.º

(Dever de identificação de colaboradores)

Os colaboradores das instituições de crédito que procedam à abertura e à atualização das contas de depósito bancário, bem como à verificação e conferência dos meios comprovativos apresentados, devem apor nos registos internos de suporte daqueles atos menção que claramente os identifique e a data em que os praticaram.

Artigo 16.º

(Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta)

1. As instituições de crédito só podem abrir contas de depósito bancário quando, cumulativamente, lhes forem disponibilizados:

- a) Todos os elementos identificativos previstos nos artigos 17.º e 19.º, aplicáveis ao caso concreto;
- b) Os meios comprovativos dos elementos referidos nas subalíneas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º

2. A disponibilização do suporte comprovativo dos elementos identificativos previstos nos artigos 17.º e 19.º cuja apresentação não seja, nos termos do anterior n.º 1, indispensável para o início da relação de negócio deve ter lugar no prazo máximo de trinta dias após a data de abertura da conta, prazo durante o qual a mesma permanece sujeita às restrições previstas nos números 1 e 2 do artigo 12.º do Aviso n.º 3/2017, de 14 de agosto, (abertura de contas).

3. Sempre que as instituições de crédito encerrem contas de depósito bancário em consequência da não apresentação dos suportes comprovativos em falta, de acordo com o previsto no número anterior, a devolução das quantias entregues em numerário para depósito nas mesmas deve ser efetuada também em numerário, devendo qualquer documentação entregue, nesse ato, conter a menção expressa do motivo da devolução.

4. Quando suspeitem de que a não apresentação dos suportes comprovativos necessários à conclusão do processo de identificação possa estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, devem as instituições de crédito:

- a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 34.º da LLC;
- b) Caso a devolução das quantias depositadas ainda não tenha tido lugar, atuar em articulação com a Unidade de Informação Financeira, consultando-a previamente antes de procederem àquela devolução.

5. As instituições de crédito devem fazer constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta à autoridade referida no número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º.

6. O disposto nos números 3 a 4 anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às situações em que as instituições de crédito encerrem contas de depósito bancário em momento anterior à conclusão do processo de identificação, com base na existência, segundo os critérios internamente definidos, de um risco alto de lavagem de capitais ou financiamento do terrorismo, não devendo, nesses casos, ser aposta na documentação entregue qualquer menção relativa ao motivo da devolução.

Artigo 17.º

(Elementos identificativos)

1. Sempre que as instituições de crédito procedam à abertura de contas de depósito bancário, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, devem ser recolhidos, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas e aos demais intervenientes nas mesmas:

- a) No caso de pessoas singulares:
 - i. Nome completo e assinatura tal como consta no bilhete de identidade ou outro documento de identificação legalmente definido;
 - ii. Data de nascimento;
 - iii. Filiação;
 - iv. Nacionalidade e naturalidade;
 - v. Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação;
 - vi. Morada completa de residência e, quando diversa, morada completa de residência fiscal;
 - vii. Profissão e entidade patronal, se aplicável;
 - viii. Número de identificação fiscal;
 - ix. Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;
 - x. Número de contacto e endereço eletrónico.

b) No caso de pessoas coletivas:

- i. Denominação social, tal como consta da certidão de registo comercial ou dos estatutos publicados ou do registo da ata da Assembleia Geral que procedeu a alterações;
- ii. Objeto, natureza jurídica e classificação da atividade económica;
- iii. Endereço da sede e quando aplicável, endereço completo da sucursal ou estabelecimento estável;
- iv. Número de matrícula, de acordo com as exigências da entidade competente para o seu registo ou ato equivalente;
- v. Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como das pessoas com poderes para movimentar a conta;
- vi. Número de identificação fiscal;
- vii. País de constituição.

2. No caso de contas de depósito bancário tituladas por empresários em nome individual, as instituições de crédito devem obter informação sobre o número de matrícula ou o número de identificação fiscal, a denominação, a sede e o objeto, para além dos elementos identificativos referidos na alínea a) do número anterior.

3. No caso de contas tituladas por estabelecimentos comerciais ou por centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, designadamente condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos, contratadas nos termos da Lei geral, é aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1, com as necessárias adaptações.

Artigo 18.º

(Meios comprovativos)

1. A verificação dos elementos de identificação referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º deve ser efetuada da seguinte forma:

- a) No que se refere às alíneas i) a v) da alínea a) do n.º 1 do citado artigo, mediante apresentação do bilhete de identidade

ou outro documento de identificação legal nos termos da legislação cabo-verdiana, tratando-se de residentes e do passaporte, no caso de não residentes e emigrantes;

- b) Os residentes portadores de documentos que substituam, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade de cidadão nacional, nomeadamente os militares (Quadro Permanente) e o pessoal da Polícia Nacional devem ser identificados preferencialmente através dos seus bilhetes de identidade de cidadão nacional;
- c) Os elementos naturalidade, outras nacionalidades, estado civil e filiação não constantes do documento de identificação, exigidos para o não residente, não carecem de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto aos mesmos.
- d) A morada completa, a profissão e entidade patronal referidas nas alíneas vi) e vii) do n.º 1 do artigo 17.º podem ser comprovadas através de qualquer documento, em suporte físico ou eletrónico, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes pela instituição de crédito, em função do risco concreto identificado.
- e) O número de identificação fiscal deve ser comprovado através do cartão do contribuinte ou de outro documento emitido pela entidade competente.

2. A verificação dos elementos de identificação referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º deve ser efetuada da seguinte forma:

- a) No que se refere às alíneas i) a v) da alínea b) do artigo 17.º, mediante a apresentação da certidão de registo comercial, em suporte físico ou eletrónico, e dos respetivos estatutos publicados no *Boletim Oficial*;
- b) Nas situações referidas na alínea anterior, tratando-se de entidades não residentes, a comprovação deve ser feita através de documento público equivalente;
- c) No que se refere à alínea v), a identificação dos titulares dos órgãos de gestão, bem como das pessoas com poderes para movimentar a conta, pode ser efetuada mediante simples declaração escrita emitida pela própria pessoa coletiva, contendo o nome ou a denominação social dos titulares, data de nascimento, nacionalidade, número de identificação fiscal e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação.
- d) O número de identificação fiscal deve ser comprovado através do cartão do contribuinte ou de outro documento emitido pela entidade competente.
- e) O elemento país de constituição não carece de comprovação documental, bastando informação da pessoa coletiva.

3. O disposto do número anterior não dispensa as instituições de crédito de procederem ao processo completo de identificação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, nos termos definidos no artigo 10.º, sempre que um titular do órgão de administração ou órgão equivalente de uma pessoa coletiva atue como representante da mesma no âmbito de contas de depósito bancário.

4. Na abertura de contas de depósito bancário em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, a comprovação dos respetivos elementos identificativos pode ser efetuada através de cédula pessoal ou de certidão de nascimento ou, no caso de não nacionais, de documento público equivalente, a apresentar por quem possua e demonstre legitimidade para contratar a abertura da conta.

5. Nos casos de abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos identificativos referidos no artigo anterior deve ser efetuada através de disponibilização à instituição de crédito de cópia certificada da documentação comprovativa exigida.

6. A comprovação de elementos identificativos exigidos no artigo 17.º pode ainda ser feita, independentemente de a conta ser aberta presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, através de declaração escrita confirmativa da veracidade e atualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado equivalente ou por entidade financeira

integrada no mesmo grupo, indicada pelo cliente e com a qual o mesmo tenha já estabelecido uma relação de negócio, desde que, em qualquer caso, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida de forma presencial;
- b) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida em conformidade com os padrões de identificação de clientes e beneficiários efetivos definidos na legislação cabo-verdiana, em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) Serem enviadas diretamente, pela instituição solicitada à instituição onde a conta vai ser aberta, a declaração confirmativa dos elementos identificativos e as cópias dos mesmos.

Artigo 19.º

(Beneficiários efetivos)

1. Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses sem personalidade jurídica ou, em qualquer caso, sempre que haja conhecimento ou fundada suspeita de que um cliente não atua por conta própria, devem as instituições financeiras obter do cliente informação que permita conhecer a identidade do beneficiário efetivo, devendo ser tomadas as adequadas medidas de verificação da mesma, em função do risco de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

2. Quando se verifique a situação prevista no n.º 1 deste artigo, devem as instituições de crédito, em complemento dos elementos identificativos referidos no artigo 17.º deste Aviso, obter sempre informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos, adotando as medidas de comprovação consideradas adequadas em função dos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo associados ao cliente e à relação de negócio.

3. Sempre que o grau de risco seja considerado relevante, devem as instituições de crédito recolher o suporte comprovativo:

- a) Da identidade do beneficiário efetivo, a qual pode ser comprovada mediante cópia simples dos documentos para que remetam as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º ou através de medida ou diligência considerada idónea e suficiente pela instituição de crédito, em função do risco concreto identificado;
- b) Da qualidade de beneficiário efetivo, a qual deve ser comprovada nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º

4. Para os efeitos do número anterior, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas instituições de crédito em função dos seus critérios internamente definidos, devem ser especialmente ponderadas, para a classificação de um grau de risco como relevante, pelo menos, as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso e que dele é parte integrante.

5. No processo de identificação de beneficiários efetivos, as instituições de crédito devem solicitar documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos sempre que:

- a) O suporte comprovativo referido no n.º 3 ofereça dúvidas;
- b) Existam suspeitas de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- c) Tal se mostre justificado pelo perfil de risco definido para aquele cliente ou por outra circunstância considerada relevante pela instituição de crédito.

6. Sem prejuízo das diligências que, autonomamente, as instituições de crédito efetuem por sua própria iniciativa, a documentação ou os registos de formalização do processo de abertura de conta de depósito bancário devem conter obrigatoriamente campos de informação específicos destinados a identificar os beneficiários efetivos por conta de quem os clientes estejam a atuar ou que, em última instância, controlem os clientes quando estes sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

7. Aquando da execução das medidas de comprovação previstas no n.º 1, devem as instituições de crédito:

- a) No caso de entidades societárias, considerar a percentagem de 25% como um indício a ter em conta, podendo, no entanto, ter lugar o controlo da gestão da pessoa coletiva através de outros meios, inclusive por intermédio de percentagem suficiente para o controlo, direto ou indireto, do capital social ou dos direitos de voto, ainda que inferior a 25 %;

- b) No caso de administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários, obter informações suficientes sobre os beneficiários de trusts de direito estrangeiro que sejam definidos em função de características ou classes, de modo a garantir que estarão em condições de apurar a sua identidade no momento do pagamento ou quando os beneficiários pretenderem exercer direitos adquiridos;
- c) Adotar outras medidas razoáveis para conhecer a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este seja uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, aqui se incluindo, por exemplo, a recolha de documentos, dados ou informações fiáveis sobre:
- i. A cadeia de participações, de domínio ou de controlo;
 - ii. A identidade, no caso de trusts de direito estrangeiro, do constituinte (*settlor*), do garante (*protetor*) e dos mandatários (*trustees*), quando a mesma não resulte do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º deste Aviso.

Artigo 20.º

(Informação e meios comprovativos adicionais)

Em complemento dos elementos identificativos e dos meios comprovativos a obter nos termos dos artigos 17.º a 19.º do presente Aviso, devem as instituições de crédito, consoante os casos e sempre que a análise de risco casuisticamente efetuada justifique um acrescido grau de conhecimento do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo:

- a) Solicitar informação ou elementos adicionais com a extensão adequada ao risco concreto identificado;
- b) Exigir, também com a extensão adequada ao risco concreto identificado, um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida, designadamente no que se refere aos elementos cuja verificação não dependa de comprovação documental, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 18.º deste Aviso.

Artigo 21.º

(Informação de natureza fiscal)

1. As instituições de crédito devem, no momento da abertura de uma conta de depósito bancário, obter informação sobre o número de identificação fiscal nacional de cada um dos respetivos titulares, sempre que o mesmo seja exigível pela legislação fiscal cabo-verdiana.

2. O número de identificação fiscal nacional pode ser comprovado mediante a apresentação do original ou de cópia certificada de documento onde conste aquele número, ou através da recolha e verificação desse elemento de informação junto das entidades responsáveis pela sua gestão.

Artigo 22.º

(Depósitos em numerário)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no caso de depósitos em numerário em contas tituladas por terceiros e sempre que os montantes a depositar sejam iguais ou superiores a 1.000.000\$00, as instituições de crédito devem proceder à conferência e ao registo dos seguintes elementos identificativos:

- a) Nome do depositante;
- b) Tipo, número, data de validade e entidade emitente de documento de identificação do depositante.

2. Sempre que as instituições de crédito considerem, em função dos seus critérios internamente definidos, que um depósito em numerário em conta titulada por terceiro representa um risco elevado de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem adotar os procedimentos previstos no número anterior.

3. Sempre que as instituições de crédito tenham razões para suspeitar da ocorrência de fracionamento de depósitos em numerário em contas tituladas por terceiros, por forma a não serem atingidos os limites previstos no n.º 1, devem aquelas proceder à extração de cópia do documento de identificação do depositante ou à recolha dos dados eletrónicos nele contidos.

4. As cópias dos documentos de identificação e os dados eletrónicos referidos no número anterior devem ser conservados em arquivo por um período mínimo de sete anos, sendo-lhes aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

5. No caso de depósitos em numerário em contas tituladas por empresários em nome individual, por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por pessoas coletivas de natureza societária, podem as instituições de crédito dispensar a aplicação dos procedimentos previstos nos números 1 e 2 quando os depósitos sejam efetuados em contas tituladas por cliente que, em função dos seus critérios internamente definidos, seja classificado como de baixo risco.

6. Para os efeitos do disposto no presente artigo, não se consideram terceiros depositantes os membros de órgãos sociais do titular da conta de depósito bancário, os que nele exercem funções de direção, gerência ou chefia, os seus colaboradores, os mandatários e outras pessoas que lhe prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, incluindo a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores.

SECÇÃO III

Transações ocasionais

Artigo 23.º

(Procedimentos de identificação nas transações ocasionais)

1. Sempre que as instituições financeiras se proponham efetuar, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, transações ocasionais de montante igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si, ou transações ocasionais de qualquer valor relativamente às quais tenham suspeitas de uma possível relação com os crimes de lavagem de capitais ou financiamento do terrorismo, devem obter, pelo menos, os seguintes elementos identificativos sobre os seus clientes e, sendo o caso, sobre os respetivos representantes:

a) No caso de pessoas singulares:

- i. Nome completo;
- ii. Data de nascimento;
- iii. Nacionalidade constante do documento de identificação;
- iv. Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação.

b) No caso de pessoas coletivas:

- i. Denominação;
- ii. Objeto;
- iii. Número de identificação de pessoa coletiva;
- iv. Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente.

2. Quando, no contexto da realização de transações ocasionais, se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 6 do artigo 12.º da LLC, devem as instituições financeiras obter também toda a informação sobre os beneficiários efetivos referida nesse artigo, e no artigo 19.º nos precisos termos ali enunciados.

3. No caso de transações ocasionais em que o risco associado seja considerado relevante, devem as instituições financeiras solicitar os restantes elementos identificativos previstos, consoante os casos, no artigo 17.º deste Aviso ou quaisquer elementos adicionais que permitam um acrescido grau de conhecimento do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo.

4. Para os efeitos do número anterior, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas instituições financeiras em função dos seus critérios internamente definidos, devem ser especialmente ponderadas, para a classificação de um grau de risco como relevante, pelo menos, as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso.

5. Por forma a garantirem o efetivo controlo do limite agregado de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) previsto no n.º 1, as instituições financeiras devem assegurar a existência de um registo centralizado de todas as transações ocasionais que efetuem, independentemente do respetivo montante, no qual inscrevam, pelo menos, a data e o valor de cada operação, o nome ou denominação completos do seu cliente e o tipo e número do respetivo documento de identificação.

6. No caso de transações ocasionais agregadas, apenas se torna necessário executar integralmente o processo de identificação,

designadamente mediante a extração de cópia ou dados eletrónicos do suporte comprovativo, quando realizada a operação integrante de um conjunto cuja execução implique a ultrapassagem do referido limite.

7. O registo centralizado referido no número anterior deve ser objeto de imediata atualização sempre que a instituição financeira efetue uma transação ocasional, devendo os dados constantes do mesmo estar permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa da instituição financeira, bem como para os seus agentes e terceiros com funções operacionais relativas aos serviços de pagamento e à emissão de moeda eletrónica.

8. Para aferição da natureza agregada de um conjunto de transações ocasionais, as instituições financeiras devem ter em consideração, entre outros critérios, o lapso temporal decorrido entre as operações, a identidade dos intervenientes nas mesmas, a segmentação dos montantes envolvidos e o tipo e número de transações efetuadas.

9. As instituições financeiras devem considerar como transações ocasionais agregadas as operações efetuadas por um mesmo cliente, ou por um conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si, durante o prazo que, na sequência da execução das tarefas previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º deste Aviso, se mostre adequado à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados pelas instituições financeiras.

10. O prazo a determinar de harmonia com o disposto no parágrafo anterior nunca poderá ser inferior a 30 dias, contados a partir da mais recente operação anteriormente efetuada pelo cliente ou conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si.

11. É aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 17.º deste Aviso, respetivamente, e com as devidas adaptações, às transações ocasionais efetuadas quer com empresários em nome individual, quer com estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

12. Nos casos em que o número de operações efetuadas por um cliente evidencie um padrão de frequência e habitualidade, devem as instituições financeiras considerar estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro, qualificando-o, a partir de então, como uma efetiva relação de negócio e adotando os correspondentes procedimentos de identificação e diligência.

13. As instituições financeiras devem dotar os seus sistemas de controlo interno dos meios e procedimentos que lhes permitam distinguir os clientes de transações ocasionais dos clientes com quem têm relações de negócio.

Artigo 24.º

(Transferência de fundos ou de valores)

1. Os prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores devem manter uma lista atualizada dos seus agentes que podem ceder às autoridades competentes.

2. Quando recorram a agentes devem assegurar que estes se incluam nos seus programas anti lavagem de capitais e financiamento do terrorismo e devem controlar o cumprimento destes programas por parte dos mesmos agentes.

3. No caso específico das transferências de fundos dissociadas de qualquer conta titulada, consoante os casos, pelo ordenante ou pelo beneficiário das mesmas e executadas presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, devem as instituições financeiras, sempre que atuem na qualidade de instituições ordenantes ou de instituições beneficiárias:

- a) Quando o valor individual ou agregado das transferências for igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), dar cumprimento a todas as obrigações previstas no artigo 23.º para as transações ocasionais em geral, relativamente aos ordenantes ou aos beneficiários das mesmas;
- b) Quando o valor individual ou agregado das transferências for superior a 100.000\$00 (cem mil escudos) e inferior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), identificar os ordenantes ou os beneficiários das mesmas, nos termos previstos no número seguinte.

4. Para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior, devem as instituições financeiras executar integralmente o processo de identificação referido no artigo 17.º deste Aviso, estando obrigadas a:

- a) Obter, pelo menos, o nome ou denominação completos e o tipo e número do documento de identificação de pessoa singular ou coletiva;
- b) Comprovar a veracidade daqueles elementos com base em documentos, dados ou informações obtidos de uma fonte fiável e independente, cabendo-lhes, em qualquer circunstância, demonstrar perante quaisquer autoridades competentes a adequação e a idoneidade do suporte comprovativo utilizado.

5. Por forma a garantirem o efetivo controlo do limite agregado de 100.000\$00 (cem mil escudos) referido na alínea b) do n.º 3 deste artigo, as instituições financeiras devem assegurar a existência de um registo centralizado de todas as transferências de fundos dissociadas de qualquer conta que efetuem, independentemente do respetivo montante, no qual inscrevam, pelo menos, a data e o valor de cada operação, o nome ou denominação completos do ordenante ou do beneficiário e o tipo e número do respetivo documento de identificação.

6. No caso de operações de transferência de fundos ocasionais, apenas se torna necessário executar integralmente o processo de identificação, designadamente mediante a extração de cópia ou dados eletrónicos do suporte comprovativo, quando realizada a operação integrante de um conjunto cuja execução implique a ultrapassagem do referido limite.

7. O registo centralizado referido no número anterior deve ser objeto de imediata atualização sempre que a instituição financeira efetue uma transferência, devendo os dados constantes do mesmo estar permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa da instituição financeira, bem como para os seus agentes e terceiros com funções operacionais relativas aos serviços de pagamento e à emissão de moeda eletrónica.

Artigo 25.º

(Operações de troco e destroco)

1. As operações de troco e destroco são consideradas transações ocasionais quando não realizadas no âmbito de uma relação de negócio, estando as instituições financeiras obrigadas ao cumprimento do dever de identificação nos termos do artigo 23.º deste Aviso.

2. Os procedimentos de registo e controlo previstos nos números 5, 6 e 7 do artigo 23.º deste Aviso apenas são obrigatórios relativamente às operações de troco e destroco de valor igual ou superior a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Sempre que as instituições financeiras tenham razões para suspeitar da ocorrência de fracionamento de operações de troco e destroco, por forma a não ser atingido o limite previsto no número anterior, devem aquelas adotar os procedimentos previstos nos números 5, 6 e 7 do artigo 23.º deste Aviso relativamente a todas as operações fracionadas.

CAPÍTULO II

Dever de diligência

Artigo 26.º

(Dever de diligência relativo ao cliente)

1. As instituições financeiras devem adotar, para além da identificação dos clientes, representantes e beneficiários, as seguintes medidas de diligência em relação aos clientes:

- a) No caso de clientes que sejam pessoas coletivas, para cumprimento da alínea b) do n.º 6 do artigo 15.º da LLC, as instituições financeiras antes de estabelecerem uma relação de negócio ou previamente à realização de uma transação ocasional devem, nos termos do artigo 19.º deste Aviso, tomar medidas adequadas que lhes permitam compreender a estrutura da propriedade e de controlo do cliente e determinar a identidade da pessoa singular que efetivamente detém poderes ou controla o cliente;
- b) Compreender e, quando adequado, obter informação sobre o objeto e a natureza da relação de negócio;

- c) Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio;
- d) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, para assegurar que essas operações são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.

2. Quando as instituições financeiras não puderem dar cumprimento ao previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, não devem abrir as contas, iniciar a relação de negócio ou efetuar a operação, ou ainda, fazer cessar a relação de negócio e, considerar a possibilidade de fazer uma comunicação de operação suspeita à UIF.

3. Os procedimentos de diligência relativos à clientela aplicam-se quer aos novos clientes, quer aos existentes, de modo regular e em função do nível de risco existente.

4. As medidas de diligência enunciadas no n.º 1 do presente artigo devem ser aplicadas, com as necessárias adaptações, pelas instituições financeiras nas suas relações com bancos correspondentes.

5. As instituições financeiras não devem estabelecer nem manter relações de negócios com bancos de fachada e devem, por outro lado, assegurar-se que as suas instituições clientes não permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

Artigo 27.º

(Finalidade e natureza da relação de negócio)

1. Para cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 15.º da LLC, as instituições financeiras, ao estabelecerem uma relação de negócio, devem obter informação sobre a finalidade e a natureza da mesma.

2. A informação referida no número anterior deve ser comprovada, pelo cliente ou pela instituição financeira, através de documentação, medida ou diligência que esta considere idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado, sempre que, pelo menos, se verifique uma das seguintes situações:

- a) O grau de risco associado à relação de negócio seja considerado relevante;
- b) As informações prestadas pelo cliente suscitem dúvidas, por qualquer razão, à instituição financeira.

3. Para os efeitos da alínea a) do número anterior, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas instituições financeiras em função dos seus critérios internamente definidos, devem ser especialmente ponderados, para a classificação de um grau de risco como relevante, pelo menos, as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso.

4. Sempre que as circunstâncias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 anterior sejam supervenientes ao momento do estabelecimento da relação de negócio, as instituições financeiras devem adotar o procedimento referido naquele n.º 2, relativamente às relações de negócio cuja finalidade e natureza não tenha sido objeto de comprovação.

Artigo 28.º

(Origem e destino dos fundos)

1. Para cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 15.º da LLC, e para efeitos da ponderação a efetuar pelas instituições financeiras quanto à necessidade de obtenção de informação sobre a origem ou destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, devem ser especialmente tidos em consideração, entre outros aspetos internamente definidos:

- a) As situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso;
- b) Os elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 26.º da LLC.

2. A informação sobre a origem e o destino dos fundos deve ser:

- a) Prestada com o grau de detalhe adequado;
- b) Comprovada mediante documentação, medida ou diligência que as instituições financeiras considerem idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado.

3. Sempre que, no decurso da relação de negócio ou na execução de transações ocasionais subsequentes, as instituições financeiras constatarem que aquelas se revelam inconsistentes com a informação anteriormente obtida sobre a origem ou destino dos fundos, devem as mesmas adotar medidas acrescidas de diligência de forma proporcionada e adequada ao grau de risco associado ao cliente ou à operação, designadamente as previstas no n.º 2 do artigo 32.º deste Aviso que se mostrem aplicáveis.

Artigo 29.º

(Caracterização de atividade)

1. Para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 15.º da LLC, as instituições financeiras, ao estabelecerem uma relação de negócio, devem recolher informação sobre os principais elementos caracterizadores da atividade efetiva dos seus clientes, designadamente, informação sobre a respetiva natureza, o nível de rendimentos ou o volume de negócios gerados e os países ou zonas geográficas associados à mesma, consoante o risco concreto identificado.

2. A informação referida no número anterior deve ser comprovada mediante documentação, medida ou diligência que a instituição financeira considere idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado.

3. No decurso do acompanhamento contínuo da relação de negócio, devem as instituições financeiras, através de documentação, medidas ou diligências que considerem idóneas e suficientes, ampliar o conhecimento dos elementos referidos no n.º 1 anterior, devendo, para o efeito, ser tidos em consideração, entre outros aspetos internamente definidos:

- a) O risco concretamente identificado no decurso da relação de negócio;
- b) A maturidade da relação de negócio;
- c) Os demais elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 26.º da LLC.

Artigo 30.º

(Atualização de informação)

1. Para cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 15.º da LLC, as instituições financeiras, no âmbito das relações de negócio que tenham estabelecido, devem efetuar diligências e procedimentos periódicos com o objetivo de assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente:

- a) Aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efetivos;
- b) A outros elementos de informação previstos no presente Aviso;
- c) Aos meios comprovativos dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. A periodicidade da atualização da informação referida no número anterior deverá ser definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela instituição financeira, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado, não devendo ser superior a cinco anos a periodicidade de atualização da informação referente a clientes de baixo risco.

3. Em qualquer caso, as instituições financeiras devem proceder de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados constantes dos seus registos sempre que:

- a) Tenham razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade;
- b) Tenham suspeitas da prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, sem prejuízo do cumprimento do respetivo dever de comunicação;
- c) Tenham conhecimento da ocorrência de, pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o cliente, o seu representante ou o beneficiário efetivo, consoante os casos:
- i. Alteração do órgão de administração ou órgão equivalente;
 - ii. Alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;
 - iii. Alteração da lista de assinaturas autorizadas para a movimentação de contas;
 - iv. Modificação na estrutura de participações, domínio ou controlo, quando suscetível de induzir a uma alteração do beneficiário efetivo;
 - v. Termo do prazo dos documentos de identificação.

4. A comprovação documental da informação a atualizar pode ser efetuada por cópia simples, devendo, contudo, as instituições financeiras solicitar documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a) A informação em causa nunca tenha sido objeto de qualquer comprovação anterior, nos termos previstos no artigo 14.º deste Aviso;
- b) Os elementos disponibilizados pelo cliente para a atualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c) As diligências de atualização forem desencadeadas por suspeitas de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d) Tal se mostre justificado pelo perfil de risco definido para aquele cliente ou por outra circunstância considerada relevante pela instituição financeira.

5. Quando não conseguirem obter dos clientes os elementos necessários à atualização da respetiva informação e sempre que suspeitem que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática do crime de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras:

- a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 34.º da LLC;
- b) Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada.

6. A decisão tomada pelas instituições financeiras na sequência da ponderação referida na alínea b) do número anterior deve ser fundamentada e constar de documento ou registo escrito a conservar em arquivo por um período mínimo de sete anos, ao qual são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

7. Sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio ou o bloqueamento de movimentos previstos na alínea b) do n.º 5 são suscetíveis de prejudicar uma investigação das autoridades judiciárias ou policiais competentes, devem, na medida do possível, atuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

8. As instituições financeiras devem fazer constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta às autoridades referidas no número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

9. Sem prejuízo da execução dos procedimentos de atualização previstos nos números anteriores, as instituições financeiras devem ainda prever expressamente, nos clausulados contratuais que regem as suas relações com os clientes, a obrigação de estes lhes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio.

10. O disposto no presente artigo é aplicável à informação recolhida pelas instituições financeiras no âmbito de um processo de identificação simplificada, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º da LLC.

Artigo 31.º

(Diligência simplificada)

1. Ao abrigo do disposto do n.º 5 do artigo 15.º da LLC, as instituições financeiras, com exceção dos casos em que tenham quaisquer suspeitas de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, estão dispensadas de observar o dever e os procedimentos de diligência previstos nos artigos 15.º e 22.º da LLC e nos artigos 27.º a 29.º deste Aviso:

- a) Quando estabelecem relações de negócio ou efetuam transações ocasionais com alguma das entidades previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 15.º da LLC;
- b) Nos contratos de seguro Vida e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual não seja superior a 110.000\$ (cento e dez mil escudos) cujo prémio único não exceda 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos);

- c) Nos contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
- d) Nos regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos.

2. Em qualquer caso, a dispensa prevista no número anterior não isenta as instituições financeiras de manterem um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

Artigo 32.º

(Dever de diligência acrescida)

1. Sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 17.º e no número 5 do artigo 19.º deste Aviso, respetivamente, as instituições financeiras, em cumprimento do artigo 22.º da LLC, devem aplicar medidas acrescidas de diligência de forma proporcional e adequada ao grau de risco associado ao cliente ou à operação, tendo em consideração as circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transação ocasional.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se medidas acrescidas de diligência, por exemplo:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações, nomeadamente no que diz respeito a origem e destino dos fundos;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) A intensificação dos procedimentos de monitorização das operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e a subsequente comunicação às autoridades competentes;
- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação praticados pela instituição;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pela função de *compliance* ou por outro colaborador da instituição financeira que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente.

3. Deve ser especialmente ponderada a adoção de medidas acrescidas de diligência, adequadas aos riscos concretos identificados, relativamente às situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso.

Artigo 33.º

(Pessoas politicamente expostas)

1. Quando estão a fazer negócios ou transações com pessoas politicamente expostas, as instituições financeiras devem, para além da aplicação de medidas de diligência relativas à clientela:

- a) Aplicar os procedimentos de identificação e diligência estabelecidos pela LLC e pelo presente Aviso, incluindo as medidas acrescidas de diligência que, em conformidade com o disposto no artigo 32.º deste Aviso, se mostrem adequadas às circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transação ocasional;
- b) Dispor de procedimentos adequados e baseados no risco para determinar se o cliente, seu representante ou beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta, e se nacional ou estrangeira, e no decurso da relação de negócio, detetar a aquisição superveniente da qualidade de “pessoa politicamente exposta”;
- c) Obter autorização de nível hierárquico imediatamente superior para estabelecimento ou manutenção de relação de negócio com tais clientes ou beneficiários efetivos;

- d) Tomar medidas necessárias para determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º deste Aviso, a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócios ou nas transações adicionais;
- e) Efetuar um acompanhamento contínuo e reforçado da relação de negócio, tendo em vista identificar eventuais operações suscetíveis de configurar a prática do crime de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.

2. O regime previsto no número anterior deve continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de ter a qualidade de pessoa politicamente exposta, continue a representar um risco acrescido de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

3. No estabelecimento e execução dos mecanismos referidos na alínea b) do número 1.º, devem as instituições financeiras:

- a) Ter em atenção, pelo menos, os aspetos da sua atividade referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º deste Aviso;
- b) Recorrer a fontes de informação que, no seu conjunto e em face da sua concreta realidade operativa específica, permitam aferir de modo permanente a existência ou a aquisição superveniente da qualidade de “pessoa politicamente exposta”, entre estas se contando, por exemplo:
- i. Os campos de informação específicos incluídos na documentação ou nos registos de formalização da relação de negócio ou da transação ocasional, bem como no âmbito dos procedimentos de atualização previstos no artigo 30.º deste Aviso;
 - ii. As listas e bases de dados internamente elaboradas e atualizadas pelas instituições financeiras;
 - iii. Os relatórios e outros documentos publicamente divulgados sobre os níveis de corrupção e os rendimentos associados ao desempenho de funções de natureza política ou pública em determinado país ou jurisdição;
 - iv. As informações disponibilizadas na Internet e pelos meios de comunicação social;
 - v. A informação constante de bases de dados, listas ou relatórios comerciais;
 - vi. As listas públicas de pessoas politicamente expostas, de funções relevantes de natureza política ou pública e ou dos respetivos titulares, quando existam;
 - vii. As declarações de controlo da riqueza relativas aos rendimentos e ao património dos titulares de cargos relevantes de natureza política ou pública;
 - viii. As informações disponibilizadas por outras instituições financeiras, na medida em que tal seja legalmente admissível.

4. Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da LLC, devem as instituições financeiras:

- a) Efetuar diligências e procedimentos periódicos com o objetivo de aferir se os seus clientes continuam a representar, em função do respetivo perfil e da natureza das operações desenvolvidas antes e após a cessação da qualidade de “pessoa politicamente exposta” residente fora do território nacional, um risco acrescido de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Aplicar os procedimentos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1, enquanto se verificar a situação de risco acrescido.

5. As diligências e procedimentos periódicos de aferição referidos na alínea a) do número anterior devem:

- a) Ser efetuados com periodicidade adequada ao risco concreto identificado, não podendo a mesma, no caso de relações de negócio, ser superior a um ano;
- b) Ter em atenção, pelo menos:
- i. Os aspetos da atividade da instituição financeira referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º deste Aviso;
 - ii. O tipo e as características do cargo que determinou a qualificação como “pessoa politicamente exposta”, designadamente o volume de rendimentos associado, o nível de senioridade e de influência, ainda que informal;

- iii. A existência e a intensidade de uma eventual relação entre as funções à data exercidas e o cargo referido na subalínea anterior;
- iv. Os níveis de corrupção existentes no país ou jurisdição onde o cliente tenha exercido o cargo referido na subalínea ii);
- v. Os suportes a conservar em cumprimento do disposto no n.º 9.

6. Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LLC, no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais com pessoas politicamente expostas residentes em território nacional e com titulares de outros cargos políticos ou públicos, devem as instituições financeiras:

- a) Aplicar os procedimentos e medidas referidos na alínea a) do n.º 1;
- b) Adotar medidas razoáveis que permitam:
- i. Aferir a qualidade de “pessoa politicamente exposta” ou de “titular de outro cargo político ou público” antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, bem como a aquisição superveniente daquela qualidade no decurso da relação de negócio;
 - ii. Identificar em permanência o grau de risco associado às relações de negócio e transações ocasionais, assim como as alterações que ocorram àquele grau no decurso da relação de negócio.

7. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem as instituições financeiras estabelecer e executar procedimentos de análise, baseados no risco, aos elementos recolhidos em cumprimento dos procedimentos e medidas referidos na alínea a) do n.º 1, considerando, para o efeito:

- a) Os aspetos da sua atividade referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º deste Aviso;
- b) O tipo e as características do cargo de natureza política ou pública, designadamente o nível de senioridade e o volume de rendimentos associados;
- c) O modelo de negócio da organização onde aquele cargo é ou foi exercido;
- d) Quaisquer outras informações que possam ser relevantes para aferir a existência ou a aquisição superveniente da qualidade de “pessoa politicamente exposta” ou de “titular de outro cargo político ou público”, bem como para identificar um risco acrescido de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, designadamente as resultantes da consulta às fontes enumeradas na alínea b) do n.º 3.

8. Relativamente às relações de negócio ou transações ocasionais em que, de acordo com o disposto nos números 5 e 6 anteriores, seja identificado um risco acrescido de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras:

- a) Adotar os procedimentos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1;
- b) Dar cumprimento ao disposto nos números 3 e 4.

9. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável às relações de negócio e às transações ocasionais em que as pessoas politicamente expostas, residentes no território nacional ou fora dele, e os titulares de outros cargos políticos ou públicos sejam representantes de clientes da instituição financeira ou revistam a qualidade de beneficiários efetivos.

10. O cumprimento do disposto no presente artigo deve estar documentalmente suportado, ficando as instituições financeiras obrigadas a conservar o respetivo suporte por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

Artigo 34.º

(Relações de correspondência)

1. Para cumprimento do disposto artigo 16.º da LLC, devem as instituições financeiras, previamente ao estabelecimento de relações de correspondência bancária com instituições de crédito de países estrangeiros e em complemento dos deveres previstos na LLC:

- a) Recolher informação suficiente sobre as instituições de crédito com quem estabelecem relações de correspondência bancária, por forma a:
- ii. Compreender a natureza da sua atividade;

iii. Avaliar, com base em informação do domínio público, a sua reputação e a qualidade da sua supervisão, incluindo eventuais antecedentes relacionados com procedimentos investigatórios ou sancionatórios em matéria de lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo;

iv. Avaliar as respetivas políticas, meios e procedimentos internos destinados a prevenir a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo;

b) Fazer constar de documento escrito as responsabilidades respetivas de cada instituição.

2. O estabelecimento de relações de correspondência bancária deve ser sempre objeto de:

a) Parecer prévio do responsável pela função de *compliance* sobre as políticas, os meios e os procedimentos referidos na subalínea iii) da alínea a) do número anterior;

b) Aprovação por um nível hierárquico superior.

3. No caso de contas abertas no âmbito de uma relação de correspondência bancária às quais tenham acesso direto os clientes das instituições que são titulares das contas, devem ainda as instituições financeiras assegurar-se de que estas:

a) Procedem à verificação da identidade daqueles clientes;

b) Mantêm um acompanhamento continuado das relações de negócio estabelecidas com os mesmos e monitorizam regularmente as respetivas operações.

c) Disponibilizam prontamente, a solicitação das instituições financeiras, os documentos, registos e informações que evidenciem as ações previstas nas alíneas anteriores.

4. Os elementos recolhidos ao abrigo do disposto no n.º 1 deverão ser objeto de atualização em função do grau de risco associado às relações de correspondência bancária estabelecidas, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado no artigo 30.º do presente Aviso.

5. O preenchimento dos vários requisitos previstos no presente artigo para o estabelecimento de relações de correspondência deve estar documentalmente suportado, ficando as instituições financeiras obrigadas a conservar o respetivo suporte por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às operações de transferência de fundos nas quais intervenham correspondentes no estrangeiro das instituições financeiras ou sistemas intermédios de liquidação de fundos.

CAPÍTULO III

Dever de controlo

Artigo 35.º

(Dever de controlo)

1. As obrigações das instituições financeiras, previstas no artigo 28.º da LLC, devem ser observadas de forma adequada e proporcionada à dimensão, natureza e complexidade da sua estrutura organizacional e da atividade por si prosseguida, à natureza e magnitude dos riscos assumidos ou a assumir e ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecido na instituição.

2. O cumprimento das referidas obrigações não prejudica o cumprimento, pelas instituições financeiras, das demais disposições legais e regulamentares em matéria de controlo interno a que estejam sujeitas, em tudo o que não contrarie as normas constantes deste Aviso.

Artigo 36.º

(Sistema de controlo interno)

1. As instituições financeiras devem:

a) Definir e implementar um sistema de controlo interno que integre políticas, meios e procedimentos destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo e a evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes;

b) Reduzir a escrito as políticas, meios e procedimentos que integram o seu sistema de controlo interno, incluindo a sua política de aceitação de clientes;

c) Assegurar a suficiência e adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;

d) Divulgar, junto dos seus colaboradores relevantes, informação atualizada e permanentemente acessível aos mesmos sobre os princípios fundamentais do sistema de controlo interno em matéria de prevenção de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, bem como sobre as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução;

e) Implementar as ferramentas e sistemas informáticos adequados ao registo e controlo de clientes e operações, tendo em vista a sua monitorização, a deteção de operações suspeitas e a emissão dos correspondentes indicadores de alerta;

f) Desenvolver procedimentos adequados na contratação e recrutamento dos seus funcionários, a fim de garantir que esta se efetua de acordo com critérios exigidos;

g) Efetuar uma avaliação contínua da qualidade do sistema de controlo interno e proceder a testes regulares da sua adequação e eficácia.

2. As obrigações das instituições financeiras previstas nas alíneas a) e c) do número anterior devem ser observadas de forma adequada e proporcionada à dimensão, natureza e complexidade da sua estrutura organizacional e da atividade por si prosseguida, à natureza e magnitude dos riscos assumidos ou a assumir e ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecido na instituição.

3. O disposto no presente capítulo não prejudica o cumprimento, pelas instituições financeiras, das demais disposições legais e regulamentares em matéria de controlo interno a que estejam sujeitas, em tudo o que não contrarie as normas constantes deste Aviso.

Artigo 37.º

(Órgão de administração)

1. Compete ao órgão de administração, ou ao órgão equivalente, das instituições financeiras promover ativamente uma efetiva cultura institucional de prevenção da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo, baseado num sistema de controlo interno adequado e eficaz, integralmente consistente com as exigências normativas e cujos princípios sejam plenamente compreendidos e aplicados pelos demais colaboradores.

2. As disposições do Aviso n.º 4/2017 (Aviso controlo interno) e do Aviso n.º 1/2016, de 3 de fevereiro, aplicam-se, com as devidas adaptações, às responsabilidades do órgão de administração ou órgão equivalente das instituições financeiras, relativamente ao ambiente de controlo destinado à prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

Artigo 38.º

(Função *compliance*)

1. As instituições financeiras devem estabelecer e manter uma capacidade de gestão da função *compliance* autónoma, permanente e efetiva, para controlo do cumprimento do quadro normativo a que se encontram sujeitas, neste se incluindo as obrigações legais e regulamentares em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

2. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no Aviso n.º 4/2017 (controlo interno) e no Aviso n.º 1/2016, de 03 de fevereiro, quando aplicável, compete ao responsável pela função de *compliance* afeto à prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo (doravante “RCLCFT”):

a) Participar na definição do sistema de controlo interno da instituição financeira;

b) Acompanhar em permanência o sistema de controlo interno, avaliando a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas, meios e procedimentos que o integram;

c) Assegurar a centralização da informação de todas as áreas de negócio da instituição financeira e das comunicações às autoridades competentes previstas na LLC;

d) Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as respetivas normas e procedimentos instrumentais que é disponibilizada aos colaboradores relevantes da instituição financeira;

- e) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da instituição financeira;
- f) Emitir parecer sobre as políticas, meios e procedimentos internos das instituições correspondentes, destinados a prevenir a lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- g) Apoiar a preparação e execução dos testes de efetividade previstos no artigo 40.º deste Aviso;
- h) Coordenar a elaboração dos reportes periódicos a enviar ao Banco de Cabo Verde em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- i) Desempenhar o papel de interlocutor privilegiado das autoridades judiciais, policiais, Unidade de Informação Financeira e de supervisão.

3. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no Aviso n.º 4/2017 (controlo interno) e no Aviso n.º 1/2016, de 3 de fevereiro, quando aplicável, devem as instituições financeiras:

- a) Assegurar que o RCLCFT seja um colaborador, integrado no quadro da instituição financeira:
 - i. cuja inserção na respetiva estrutura hierárquica garanta a independência e efetividade inerentes ao exercício daquela função;
 - ii. com reconhecida experiência profissional no âmbito da atividade financeira e um adequado grau de conhecimento do enquadramento normativo relevante neste domínio, bem como da estrutura organizativa e da atividade da instituição financeira;
- b) Assegurar ao RCLCFT os poderes, meios e recursos necessários para o desempenho objetivo e independente das respetivas competências funcionais;
- c) Assegurar o acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função de *compliance*, em particular à informação referente à execução dos deveres de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;
- d) Estabelecer mecanismos de controlo adicionais que permitam mitigar os potenciais conflitos funcionais e os riscos acrescidos daí emergentes, sempre que, nos termos previstos na LLC e demais regulamentação aplicável, se verifique a não segregação entre a função de *compliance* e outras funções;
- e) Assegurar que a seleção do seu quadro de colaboradores afetos à área funcional de *compliance* é feita com base em elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos;
- f) Assegurar que todos os seus colaboradores têm conhecimento:
 - i. da identidade, da missão e dos elementos de contacto do RCLCFT;
 - ii. dos procedimentos de reporte ao RCLCFT de condutas, atividades ou operações suspeitas que os mesmos detetem.

Artigo 39.º

(Novas tecnologias)

As instituições financeiras devem identificar e avaliar os riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo que possam resultar:

- a) Do desenvolvimento de novos produtos ou novas práticas comerciais, nomeadamente novos mecanismos de distribuição, devendo avaliar o risco inerente antes do respetivo lançamento;
- b) Da utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou com produtos pré-existentes, devendo avaliar o risco inerente antes da respetiva utilização.

Artigo 40.º

(Testes de efetividade)

1. Sem prejuízo da execução de outros procedimentos de monitorização contínua a que estejam obrigadas, as instituições financeiras devem efetuar periodicamente avaliações autónomas do seu sistema de controlo interno em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, tendo em vista aferir a efetividade do mesmo.

2. Os testes de efetividade do sistema referidos no número anterior devem:

- a) Cobrir todos os segmentos da atividade da instituição financeira, devendo esta graduar a intensidade, abrangência e frequência dos mesmos em função do grau de risco associado a cada uma das suas áreas de negócio;
- b) Ser assegurados pela função de auditoria interna, pelos auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada nesta matéria;
- c) Ser realizados com intervalos não superiores a 12 meses ou, no caso de áreas de negócio ou de instituições financeiras com uma menor exposição ao risco de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, 24 meses;
- d) Incluir, pelo menos:
 - i. A avaliação do modelo global de gestão dos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, internamente definido pela instituição financeira em função do seu perfil específico;
 - ii. A avaliação das políticas, meios e procedimentos preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
 - iii. A avaliação da adequação e abrangência das ações de formação ministradas aos colaboradores da instituição financeira;
 - iv. A análise dos procedimentos concretos de identificação, diligência e conservação do suporte da informação;
 - v. A avaliação da integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelos sistemas de informação e relevantes para a gestão dos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
 - vi. A avaliação da adequação dos meios e processos de monitorização de operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
 - vii. A avaliação da adequação, abrangência e tempestividade do processo de exame e comunicação de operações suspeitas;
 - viii. A avaliação da celeridade e suficiência dos procedimentos corretivos de deficiências anteriormente detetadas em ações de auditoria ou supervisão.

3. Estão dispensadas da realização dos testes de efetividade previstos no presente artigo as instituições financeiras referidas nos números 8 e 9 do artigo 21.º do Aviso n.º 4/2017 (controlo interno), ficando as mesmas, no entanto, obrigadas à adoção de procedimentos de monitorização adicionais, destinados a avaliar a eficácia do seu sistema interno e proporcionados à dimensão, natureza e complexidade da sua estrutura organizacional e da sua atividade

4. Aos relatórios produzidos na sequência dos testes de efetividade referidos no n.º 1, bem como a toda a correspondente documentação de suporte e trabalho, são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

CAPÍTULO IV

Dever de formação

Artigo 41.º

(Política de formação)

1. Para cumprimento do dever de formação previsto no artigo 29.º da LLC, as instituições financeiras devem definir e aplicar uma política formativa adequada às funções concretamente exercidas pelos colaboradores relevantes em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo e que vise assegurar aos mesmos um conhecimento pleno, permanente e atualizado sobre, entre outros aspetos:

- a) O enquadramento jurídico vigente e aplicável neste domínio;
- b) As políticas, meios e procedimentos preventivos definidos e implementados pela instituição;
- c) As orientações, recomendações e informações dimanadas das autoridades judiciais, das autoridades policiais, das autoridades de supervisão ou das associações representativas do setor;

- d) As tipologias, tendências e técnicas associadas à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- e) As vulnerabilidades dos produtos e serviços disponibilizados pela instituição e os riscos específicos emergentes;
- f) Os riscos reputacionais e as consequências de natureza contraordenacional decorrentes da inobservância dos deveres preventivos da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- g) As responsabilidades profissionais específicas em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, em especial, os procedimentos operacionais associados ao cumprimento dos deveres preventivos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de colaboradores recém-admitidos e cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras, imediatamente após a respetiva admissão, proporcionar aos mesmos formação adequada à sua experiência e qualificações profissionais, assegurando que aqueles não iniciem funções sem terem, pelo menos, conhecimento sobre:

- a) Os princípios e conceitos básicos em matéria de prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- b) Os princípios fundamentais do sistema de controlo interno da instituição e as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução.

5. As ações, eventos ou procedimentos formativos destinados a dar cumprimento ao disposto no artigo 29.º da LLC devem ser assegurados por pessoas ou entidades com reconhecida e comprovada competência e experiência no domínio do combate à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

6. A definição da política de formação das instituições financeiras, o acompanhamento da sua implementação e a avaliação da sua eficácia devem ter a participação direta do respetivo órgão de administração, ou órgão equivalente.

Artigo 42.º

(Registo da documentação das ações de formação)

1. As instituições financeiras devem manter registos atualizados das ações de formação realizadas, bem como conservar em arquivo o respetivo suporte documental por um período mínimo de cinco anos.

2. O registo relativo a cada ação de formação deve conter, pelo menos, a seguinte informação:

- i. Denominação;
- ii. Data de realização;
- iii. Entidade formadora;
- iv. Duração (em horas);
- v. Natureza (formação interna ou externa);
- vi. Ambiente (formação presencial ou à distância);
- vii. Material didático de suporte;
- viii. Nome e função dos formandos (internos e externos);
- ix. Avaliação final dos formandos, quando exista.

3. São aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso aos registos e suporte documental referidos nos números anteriores.

CAÍTULO V

Outros deveres

Artigo 43.º

(Dever de recusa)

1. As instituições financeiras estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de recusa previsto no artigo 21.º da LLC sempre que lhes não seja disponibilizado qualquer um dos elementos de informação previstos no n.º 1 do mesmo artigo, devendo ainda proceder à análise das circunstâncias concretas da situação, tendo em vista procurar determinar as possíveis razões para a não prestação da informação e a eventual relação da mesma com a prática dos crimes de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

2. Na sequência da análise referida no número anterior, devem as instituições financeiras, quando suspeitem que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo:

- a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 34.º da LLC;
- b) Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada.

3. Sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a sua recusa, a cessação da relação de negócio ou o bloqueamento de movimentos são suscetíveis de prejudicar uma investigação das autoridades judiciárias ou policiais competentes, devem, na medida do possível, atuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

4. As instituições financeiras devem fazer constar de documento ou registo escrito:

- a) As conclusões fundamentadas da análise referida no n.º 1 e da ponderação referida na alínea b) do n.º 2;
- b) A referência à realização da consulta às autoridades referidas no n.º 3, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

5. O suporte referido no número anterior deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso

Artigo 44.º

(Dever de conservação de documentos)

1. Para cumprimento do dever de conservação previsto no artigo 25.º da LLC, as instituições financeiras devem conservar os originais, as cópias ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que lhes sejam apresentados pelos seus clientes ou por quaisquer outras pessoas, no âmbito do cumprimento dos deveres de identificação e diligência previstos na LLC e no presente Aviso.

2. Os registos e o suporte comprovativo das operações devem permitir:

- a) Reconstituir integralmente o historial das mesmas e, em particular, o completo circuito dos fundos ou de outros valores movimentados até ao seu destino final, mesmo nos casos em que, na execução das operações, intervenham instituições intermediárias, agentes das instituições financeiras ou quaisquer outras pessoas ou entidades;
- b) Identificar todos os intervenientes no referido circuito, entre estes se contando as instituições ordenantes, intermediárias e beneficiárias, os agentes das instituições financeiras e quaisquer outras pessoas ou entidades.

3. Durante o prazo previsto no artigo 25.º da LLC, os elementos referidos nos números anteriores devem:

- a) Ser conservados em papel ou noutra suporte duradouro;
- b) Ficar arquivados em condições que permitam a sua adequada conservação, a sua fácil localização e o imediato acesso aos mesmos, sempre que a informação seja solicitada pelos responsáveis pela função de *compliance* ou de auditoria e pelos auditores externos das instituições financeiras, bem como pelas autoridades judiciárias, policiais e de supervisão competentes.

4. As instituições financeiras devem assegurar, a todo o tempo e em qualquer circunstância, o cumprimento dos prazos de conservação de documentos e registos, a integridade da informação a conservar e o acesso a essa informação pelas entidades competentes para o efeito.

5. Nos casos em que, nos termos do artigo 20.º da LLC, o cumprimento do dever de identificação seja garantido por terceiros, pode o cumprimento do dever de conservação ser igualmente garantido por aqueles terceiros, desde que as instituições financeiras se assegurem:

- a) Do seu acesso imediato, irrestrito e incondicional à informação, sempre que tal se mostre necessário;
- b) De que, em qualquer caso, os documentos e registos são conservados durante o prazo previsto no artigo 25.º da LLC.

Artigo 45.º

(Dever de exame)

1. Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da LLC, as instituições financeiras devem examinar as condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem particularmente suscetíveis de poderem estar relacionadas com os crimes de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, mesmo quando não tenham qualquer conhecimento concreto sobre a atividade criminosa que poderá estar subjacente ao mesmo.

2. Os resultados do exame referido no n.º 1 devem ser reduzidos a escrito e conservados por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicável os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

3. Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, as instituições financeiras decidam não proceder à comunicação às autoridades competentes de uma operação que tenha sido objeto de análise, deverão fazer constar do documento ou registo mencionado no número anterior:

- a) Os fundamentos da decisão de não comunicação, bem como dos motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;
- b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais estabelecidos com aquelas autoridades, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

4. Inclui-se no Anexo II ao presente Aviso, e que dele é parte integrante, uma lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição, elencando condutas, atividades ou operações suscetíveis de envolver um maior risco de lavagem de capitais ou financiamento do terrorismo.

5. A lista referida no número anterior pode ser objeto de atualização através de instrução técnica do Banco de Cabo Verde.

Artigo 46.º

(Dever de colaboração e informação)

1. Para cumprimento do dever de colaboração e informação previsto no artigo 31.º da LLC, as instituições financeiras devem prontamente fornecer ao Juiz e ao Ministério Público, quando estes o ordenarem ou requererem, todas as informações, documentos, objetos ou bens que possam derivar de atividade criminosa que tiverem em sua posse, que devam ser congelados ou apreendidos e que sejam necessários à instrução do processo por crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, afastando a obrigação de sigilo.

2. No que especificamente se refere ao cumprimento deste dever, perante o Banco de Cabo Verde e a UIF, devem as instituições financeiras:

- a) Prestar toda a colaboração que por estas autoridades for solicitada ao abrigo do disposto no artigo 31.º da LLC e no artigo 5.º do presente Aviso, designadamente apresentando, de forma completa e no prazo determinado, todas as informações, esclarecimentos e documentos requeridos;
- b) Prestar pronta e plena colaboração no exercício da atividade inspetiva do Banco de Cabo Verde, abstendo -se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas.

Artigo 47.º

(Dever de abstenção)

1. Sempre que, nos termos do n.º 5 do artigo 32.º da LLC, as instituições financeiras considerem não ser possível abster-se de executar operações, devem fazer constar de documento ou registo escrito as razões dessa impossibilidade, as quais deverão integrar o conjunto de informações a enviar à UIF, nos termos do citado preceito.

2. A realização da consulta à Unidade da Informação Financeira prevista no n.º 5 do artigo 32.º da LLC deve igualmente ser objeto de menção em documento ou registo escrito, o qual deverá incluir a indicação das datas de contacto e dos meios de comunicação utilizados.

3. Os documentos e registos referidos nos números anteriores devem ser conservados em arquivo por um período mínimo de sete anos, sendo-lhes aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º deste Aviso.

Artigo 48.º

(Dever de confidencialidade)

1. Para efeitos do cumprimento do dever de confidencialidade previsto no artigo 33.º da LLC, as instituições financeiras e os membros dos respetivos órgãos sociais, ou que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional que forneçam as informações transmitidas ou requisitadas pela UIF ou pelas autoridades judiciais competentes sobre operações suspeitas de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou sobre processos em investigação, não podem revelar tal fato a cliente ou a terceiros, nem que se encontra em curso uma investigação criminal e, tampouco, que foi transmitida à UIF uma informação conexa com a comunicação realizada.

2. Para efeitos do número anterior, as instituições financeiras devem assegurar que os contactos com aqueles clientes se processam em articulação com a estrutura da área funcional de *compliance* afeta à prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, sempre que necessário, com as autoridades judiciais ou policiais competentes.

Artigo 49.º

(Dever de comunicação)

1. As Instituições Financeiras devem comunicar à UIF, independentemente da suspeita, as operações em numerário de que tenham conhecimento cujos montantes sejam iguais ou superiores a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), tratando-se de uma única ou várias operações que parecem relacionadas, nomeadamente:

- a) Nas operações de depósitos em instituições bancárias, compra de ações e aplicações financeiras;
- b) Nos pagamentos de prémios de seguros ou de contratos de seguros de pensões;
- c) Nas operações de câmbio de moeda;
- d) Sociedade de entrega rápida de valores em numerário.

2. Excetuam-se da obrigatoriedade do número anterior as operações de depósitos em numerário efetuados por entidades singulares ou coletivas cuja natureza da atividade requer a utilização de tal procedimento.

3. As comunicações de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira, em cumprimento do disposto no artigo 34.º da LLC, devem:

- a) Ser efetuadas no âmbito da função de *compliance* das instituições financeiras;
- b) Ser efetuadas através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos;
- c) Ser efetuadas logo que a instituição financeira conclua pela natureza suspeita da operação;
- d) Incluir, pelo menos, a seguinte informação, tão completa quanto possível, sobre as operações comunicadas e outras que com ela estejam ou possam estar relacionadas:
 - i. Identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente envolvidas e que sejam do conhecimento da instituição financeira, bem como a informação conhecida sobre a atividade das mesmas;
 - ii. Procedimentos de averiguação e análise adotados pela instituição financeira no caso concreto;
 - iii. Elementos caracterizadores e descritivos das operações;
 - iv. Fatores de suspeita concretamente identificados pela instituição financeira.

4. Por forma a facilitar a celeridade na análise e comunicação de operações suspeitas, devem as instituições financeiras assegurar que:

- a) A circulação da informação relacionada com operações suspeitas se processe de forma simples e ágil, reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da mesma;
- b) A informação de suporte relevante acompanhe os reportes internos de operações suspeitas ao RCLCFT ou, pelo menos, fique imediatamente disponível para consulta, logo que por este seja solicitada.

5. A promoção pelas instituições financeiras de diligências de exame mais complexas ou aprofundadas das operações consideradas suspeitas não deve prejudicar a realização da comunicação das mesmas em tempo útil, por forma a permitir a sua análise e investigação efetivas pelas autoridades competentes.

6. As instituições financeiras devem conservar por um período mínimo de sete anos as cópias ou registos das comunicações de operações suspeitas efetuadas, incluindo os elementos de informação referidos na alínea d) do n.º 3.

7. As instituições financeiras devem adotar na sua estrutura organizativa os procedimentos necessários para assegurar a confidencialidade da identidade dos seus colaboradores que detetem e reportem internamente operações suspeitas, não apenas no plano interno, mas também perante os clientes ou outros terceiros.

TÍTULO III

Disposições complementares

Artigo 50.º

(Montante equivalente em divisa estrangeira)

Qualquer referência, no presente Aviso, a montantes expressos em escudos deve considerar-se como sendo igualmente efetuada para montante equivalente expresso em qualquer outra divisa estrangeira.

Artigo 51.º

(Regime sancionatório)

A violação das normas do presente Aviso constitui uma contraordenação prevista no Capítulo V da LLC, sendo sancionável nos termos dos artigos 60.º e seguintes daquele diploma.

Artigo 52.º

(Normas de outras autoridades de supervisão)

O disposto neste Aviso não prejudica nem é prejudicado pela vigência de outras normas sobre as matérias nele previstas, emitidas por outras autoridades de supervisão do sistema financeiro nacional, no âmbito das suas atribuições legais.

Artigo 53.º

Apoio informativo

1. As instituições financeiras devem dirigir-se ao Departamento de Supervisão do Banco de Cabo Verde para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso.

2. Para os mesmos efeitos podem as instituições financeiras enviar pedidos para o endereço de correio eletrónico supervisao@bcv.cv.

TÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 54.º

(Norma transitória)

As instituições financeiras têm um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem às disposições deste Aviso.

Artigo 55.º

(Norma revogatória)

A partir da data de entrada em vigor do presente Aviso, fica revogada a Instrução Técnica n.º 149/2009, de 04 de novembro.

Artigo 56.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no prazo de trinta dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 dias do mês de agosto de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Anexo I

[a que se refere os artigos 19.º n.º 4, 23.º n.º 4, 27.º n.º 3, 28.º n.º 1 al. a), 32.º n.º 3 deste Aviso]

Lista exemplificativa de potenciais fatores de risco elevado

O presente Anexo visa facultar às instituições financeiras uma lista meramente exemplificativa de fatores e tipos de elementos indicativos de um risco de lavagem de capitais/financiamento do terrorismo (LC/FT) potencialmente mais elevado, não constituindo a mesma um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar um risco acrescido de LC/FT.

Com exceção dos casos em que tal decorra da LLC e do presente Aviso, não se pretende com a lista em apreço induzir as instituições financeiras a conferirem - de forma automática - um risco elevado a qualquer relação de negócio, transação ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas, devendo a aferição do grau de risco decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação.

Para os efeitos do presente Anexo, deverá entender-se a expressão “cliente” como referente, em regra, não apenas à pessoa que entre em contato com uma instituição financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, mas também aos representantes do cliente, neste se incluindo igualmente as pessoas autorizadas a movimentar contas tituladas por clientes das instituições financeiras.

A. Fatores de risco inerentes aos clientes

1. Relações de negócio ou transações ocasionais que se desenrolem em circunstâncias inabituais, face ao perfil expectável do cliente e aos demais elementos caracterizadores da relação de negócio ou transação ocasional.

2. Clientes/beneficiários efetivos residentes ou que desenvolvam atividade nos países ou jurisdições referidos nos subseqüentes números 20 a 26.

3. Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam veículos de detenção de ativos pessoais.

4. Sociedades com acionistas fiduciários (“*nominee shareholders*”) ou que tenham o seu capital social representado por ações ao portador.

5. Clientes que prossigam atividades que envolvam transações em numerário de forma intensiva.

6. Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente (em particular a respetiva cadeia de participações, de domínio ou de controlo) que pareçam inabituais ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.

7. Pessoas politicamente expostas.

8. Correspondentes bancários domiciliados em países estrangeiros.

9. Clientes/beneficiários efetivos que tenham sido objeto de sanções ou medidas restritivas impostas pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção da lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.

10. Organizações sem fins lucrativos, sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) A organização representa, a nível doméstico, uma proporção significativa dos recursos financeiros controlados pelo setor não lucrativo;

b) A organização representa uma proporção significativa das atividades internacionais desenvolvidas pelo setor não lucrativo. Para estes efeitos, deve ser considerada como pertencendo à mesma organização a atividade desenvolvida através:

i. Das sucursais ou filiais no exterior da própria organização;

ii. De organizações sem fins lucrativos associadas, incluindo as respetivas sucursais e filiais no exterior dessas organizações;

c) A estrutura de propriedade ou de controlo ou o modelo de organização pareçam inabituais ou excessivamente complexos, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida.

11. Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Cabo Verde, em função de riscos associados a clientes/beneficiários efetivos.

B. Fatores de risco inerentes aos produtos, serviços, transações ou canais de distribuição

12. *Private banking*.
13. *Trade finance*.
14. Produtos ou transações suscetíveis de favorecer o anonimato.
15. Relações de negócio ou transações ocasionais estabelecidas/executadas com recurso a meios de comunicação à distância.
16. Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não relacionados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida.
17. Produtos disponibilizados e transações realizadas num quadro de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países estrangeiros.
18. Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.
19. Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Cabo Verde, em função de riscos associados a produtos, serviços, transações ou canais de distribuição.

C. Fatores de risco inerentes à localização geográfica

20. Países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção da lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, identificados pelo Grupo de Ação Financeira em documento publicado por este organismo no sítio com o endereço www.fatf-gafi.org.
21. Outros países ou jurisdições identificados por fontes credíveis (como, por exemplo, relatórios de avaliação/accompanhamento publicamente divulgados) como não dispoindo de sistemas eficazes de prevenção da lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.
22. Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas.
23. Países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção da lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo.
24. Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas impostas, designadamente, pelos organismos internacionais competentes em matéria de prevenção da lavagem de capitais ou do financiamento do terrorismo.
25. Centros offshore.
26. Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Cabo Verde, em função de riscos associados a fatores geográficos.

A lista precedente poderá ser objeto de atualização através de instrução técnica do Banco de Cabo Verde.

Anexo II**[a que se refere o n.º 4 do artigo 45.º deste Aviso]****Lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição**

O presente Anexo visa facultar às instituições financeiras uma lista meramente exemplificativa de circunstâncias suscetíveis de serem consideradas suspeitas da tentativa ou da prática de lavagem de capitais/financiamento do terrorismo (LC/FT), não constituindo a mesma um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar indicadores de suspeição.

Por outro lado, não se pretende com a lista em apreço induzir as instituições financeiras a conferirem - de forma automática - um carácter de suspeição a qualquer relação de negócio, transação ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas, devendo a aferição do grau de suspeição decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação, à luz de critérios de diligência exigíveis a um profissional, tal como previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril, alterada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março.

Para os efeitos do presente Anexo, deverá entender-se a expressão “cliente” como referente, em regra, não apenas à pessoa que entre em contato com uma instituição financeira com o propósito de, por

esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, mas também aos representantes do cliente, neste se incluindo igualmente as pessoas autorizadas a movimentar contas tituladas por clientes das instituições financeiras.

A. Indicadores genéricos

1. Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que - pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator - se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.
2. Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
 - a) Em montantes pouco usuais;
 - b) Em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
 - c) Embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
 - d) Em mau estado de conservação; ou
 - e) Representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.
3. Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da instituição financeira a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do LC/FT.
4. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela instituição financeira para:
 - a) A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo;
 - b) A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
 - c) O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - d) O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - e) A caracterização da atividade do cliente.
5. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente.
6. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à atualização dos respetivos elementos de informação.
7. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com a instituição financeira.
8. Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
 - a) Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - b) Pouco explícitos quanto ao seu teor;
 - c) De difícil verificação por parte da instituição financeira; ou
 - d) Com características pouco usuais.
9. Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela instituição financeira.
10. Clientes que, no exercício da sua atividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação.
11. Clientes que adiem ou não efetuem a entrega de documentação suscetível de apresentação à instituição financeira em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
12. Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transação ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente.
13. Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada.
14. Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) comuns.
15. Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) se revelem

incorretos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto da instituição financeira tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio.

16. Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) mudem com frequência.

17. Clientes que aparentem estar a atuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à instituição financeira ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual atuam.

18. Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da instituição financeira.

19. Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a instituição financeira a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando - face à ausência desse ou desses colaboradores - os clientes decidam não executar ou suspender operações.

20. Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente à lavagem de capitais ou do financiamento do terrorismo.

21. Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da instituição financeira destinados a prevenir a LC/FT.

22. Clientes que, num curto período de tempo, tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes instituições financeiras.

23. Clientes que desenvolvam a sua atividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua deteção por terceiros.

24. Clientes que, repetidamente, efetuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adoção de procedimentos de identificação.

25. Clientes que adquiram ativos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda.

26. Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efetuem operações em diferentes estabelecimentos da instituição.

27. Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito.

28. Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações.

29. Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações.

30. Clientes relacionados com operações suspeitas de LC/FT, comunicadas pela instituição financeira às autoridades competentes.

31. Clientes relacionados com operações suspeitas de LC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão ao abrigo do artigo 34.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março.

32. Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de atividades criminosas, em especial o LC/FT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento direto da instituição financeira ou adquirida através de uma fonte pública e credível).

33. Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de LC/FT.

34. Clientes que exerçam algum tipo de atividade financeira sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.

35. Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão, designadamente, do número de movimentos financeiros, de instituições financeiras, de contas, de sujeitos intervenientes e ou de países ou jurisdições envolvidos.

36. Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes.

37. Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente.

38. Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do setor de negócio ou de atividade do cliente.

39. Operações que envolvam “sociedades de fachada”.

40. Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:

a) Locais de produção/tráfego de estupefacientes;

b) Detentores de elevados índices de corrupção;

c) Plataformas de lavagem de capitais;

d) Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou

e) Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

41. Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.

B. Indicadores relacionados com contas de depósito bancário

42. Clientes que mantenham um número considerável de contas de depósito bancário abertas, em especial quando algumas delas se mantêm inativas por um longo período de tempo.

43. Clientes que tenham contas de depósito bancário junto de várias instituições de crédito localizadas no mesmo país/zona geográfica.

44. Clientes que efetuem depósitos sem conhecerem com exatidão os montantes a depositar.

45. Clientes que procedam à abertura de contas com elevados montantes em numerário.

46. Clientes que utilizem frequentemente contas pessoais para a realização de operações que se relacionam com a sua atividade comercial.

47. Contas onde, com frequência, se registem movimentos para os quais o respetivo titular não apresenta uma justificação credível.

48. Contas abertas em balcões geograficamente distantes da morada ou do local de trabalho do cliente.

49. Contas cuja atividade exceda amplamente aquela que seria expectável à data da sua abertura.

50. Contas co-tituladas ou movimentadas por um elevado número de pessoas que não tenham entre si qualquer relação pessoal ou profissional.

51. Contas tituladas por pessoas coletivas que prossigam atividades económicas sem qualquer relação entre si, sendo todas elas movimentadas pelas mesmas pessoas singulares.

52. Contas movimentadas através de um elevado número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado.

53. Contas com frequentes créditos e/ou débitos em numerário, não sendo tal movimentação consistente com o perfil do cliente ou com o seu setor de negócio ou de atividade.

54. Contas nas quais sejam efetuados depósitos frequentes por pessoas sem aparente relação pessoal ou profissional com os titulares daquelas.

55. Contas que sejam utilizadas para concentrar fundos provenientes de outras contas, posteriormente transferidos em bloco, em especial quando tal transferência ocorre para fora do território nacional.

56. Contas que, sem razão aparente, evidenciem um aumento súbito da sua movimentação, dos valores movimentados e/ou dos respetivos saldos médios.

57. Contas inativas durante um largo período de tempo nas quais se registre a movimentação súbita de montantes elevados ou a movimentação através de depósitos em numerário.

58. Contas utilizadas quase exclusivamente para operações de transferências de fundos, de e para o exterior.

59. Contas tituladas por entidades domiciliadas em centros offshore e que tenham em comum o mesmo beneficiário efetivo, registando-se entre essas contas frequentes e complexos movimentos de fundos.

60. Contas que sejam objeto de elevados e frequentes depósitos exclusivamente através de caixas automáticos ou caixas para depósitos noturnos, em especial quando os depósitos sejam em numerário.

61. Contas que sejam objeto de depósitos em numerário imediatamente após os seus titulares acederem a um cofre de aluguer de que disponham na instituição financeira.

C. Indicadores relacionados com operações de crédito

62. Reembolsos antecipados de créditos quando os mesmos sejam efetuados:

- a) De forma inesperada e sem motivo lógico aparente;
- b) Com prejuízo económico para o mutuário;
- c) Com recurso a fundos de terceiros;
- d) Com recurso a fundos de origem incerta e inconsistentes com o perfil do cliente;
- e) Com recurso a fundos transferidos de contas domiciliadas em várias instituições financeiras; ou
- f) Com recurso a numerário (em especial, no contexto de operações de crédito a consumidores).

63. Solicitação de crédito sem aparente justificação económica para a operação, tendo em consideração, por exemplo, o elevado valor dos ativos detidos pelo cliente.

64. Solicitação de crédito por parte de clientes que não evidenciem preocupação em discutir os termos da operação, em particular os custos associados à mesma.

65. Solicitação de crédito com base em garantias ou ativos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem seja desconhecida e cujo valor não se coadune com a situação financeira do cliente.

66. Solicitação de crédito por parte de clientes que já sejam mutuários de empréstimos concedidos por instituições domiciliadas em centros offshore e que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida dos clientes.

67. Solicitação de crédito por parte de clientes que declarem à instituição financeira rendimentos com origem não totalmente esclarecida pelos seus titulares.

68. Solicitação de crédito por parte de clientes que proponham, como contrapartida da aprovação do mesmo, a aplicação de somas avultadas na constituição de depósitos ou noutros produtos.

69. Solicitação de crédito em que a documentação referente ao mutuário destinada a integrar o respetivo processo é disponibilizada à instituição financeira por um terceiro sem qualquer relação aparente com a operação.

70. Ausência de evidência da utilização das quantias mutuadas, procedendo o cliente ao levantamento em numerário do valor creditado na sua conta de depósito bancário e correspondente ao empréstimo concedido.

71. Realização de pagamentos relacionados com a utilização de cartões de crédito e efetuados, repetidamente, por pessoas distintas dos titulares dos mesmos.

D. Indicadores relacionados com operações de transferência de fundos

72. Transferências segmentadas em várias operações, por forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.

73. Transferências para o exterior que se mostrem inconsistentes com a atividade conhecida do cliente, em razão, designadamente, do montante, da frequência ou dos beneficiários das mesmas.

74. Transferências nas quais - em qualquer momento do circuito dos fundos, incluindo no ato de disponibilização dos mesmos aos seus beneficiários finais - intervenham, a qualquer título, formal ou informalmente, pessoas ou entidades que não estejam devidamente autorizadas para o exercício de tal atividade pelas autoridades competentes dos países ou jurisdições envolvidos.

75. Transferências em que não exista uma conexão aparente entre a atividade conhecida do cliente e os ordenantes/beneficiários das operações ou os países/zonas geográficas de origem/destino das mesmas.

76. Transferências em que o cliente se recuse ou mostre relutância em dar uma explicação para a realização da operação.

77. Transferências a favor de um beneficiário ou proveniente de um ordenante acerca do qual o cliente revele dispor de pouca informação ou mostre relutância em fornecê-la.

78. Transferências por montantes superiores àqueles que eram expectáveis aquando do estabelecimento da relação de negócio com o cliente.

79. Transferências para o exterior efetuadas a favor de um conjunto alargado de beneficiários que, aparentemente, não tenham laços familiares com o cliente.

80. Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo diferentes os destinatários e iguais ou aproximados os montantes transferidos.

81. Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo comum o destinatário e diferentes os montantes transferidos.

82. Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes e destinadas ao mesmo beneficiário, na mesma data ou em datas muito próximas.

83. Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes que tenham em comum um ou mais elementos de informação pessoais (apelido, morada, entidade patronal, número telefónico, etc.), efetuadas na mesma data ou em datas muito próximas.

84. Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes, sendo os respetivos fundos disponibilizados por apenas um deles.

85. Transferências efetuadas com recurso a fundos disponibilizados por um terceiro.

86. Transferências de montantes elevados, com instruções de disponibilização dos fundos ao respetivo destinatário em numerário.

87. Transferências do exterior em que os valores transferidos tenham saída imediata da conta do cliente ou, não havendo conta, sejam imediatamente transferidos para outros beneficiários.

88. Transferências acompanhadas de instruções para que os montantes transferidos sejam disponibilizados a terceiros e não aos beneficiários das operações.

89. Transferências para o exterior efetuadas de forma cruzada com transferências do exterior pelos mesmos valores ou valores aproximados.

90. Transferências em que os clientes evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum sobre o sistema de transferência de fundos, designadamente procedimentos operativos, limites, etc.

91. Transferências para o exterior efetuadas em períodos temporais aparentemente não coincidentes com o pagamento da remuneração salarial, em especial quando ordenadas por cidadãos imigrantes.

E. Indicadores relacionados com operações de câmbio manual

92. Operações segmentadas em várias compras/vendas, por forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.

93. Operações que se mostrem inconsistentes com a atividade conhecida do cliente, em razão, designadamente do montante ou da frequência das mesmas.

94. Operações executadas com base numa taxa de câmbio mais favorável para a instituição financeira do que a taxa publicitada e ou o pagamento de comissões por um valor superior ao devido, por proposta do cliente.

95. Operações em que os clientes pretendam trocar somas avultadas numa determinada moeda estrangeira por outra moeda estrangeira.

96. Operações com clientes não residentes que aparentem deslocar-se ao território nacional com o exposto propósito de efetuar compras/vendas de moeda.

97. Operações frequentes com notas de valor facial reduzido ou com divisas de reduzida circulação internacional.

98. Operações em que os clientes deem instruções à instituição financeira no sentido de o contravalor ser posteriormente entregue a um terceiro.

99. Operações em que os clientes insistam no recebimento do contravalor através de cheque da instituição financeira, não sendo esta prática usualmente adotada pela mesma.

100. Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor, em moeda estrangeira, em notas com o mais elevado valor facial possível.

101. Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor em vários vales postais de montantes reduzidos, à ordem de vários beneficiários.

F. Indicadores relacionados com os colaboradores das instituições financeiras

102. Colaboradores que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do LC/FT.

103. Colaboradores que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da instituição financeira.

104. Colaboradores que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela instituição financeira.

G. Outros indicadores

105. Operações relacionadas com a venda de imóveis em que:

- a) O valor de venda seja muito superior aos valores de mercado;
- b) O pagamento seja efetuado por cheque ao portador ou por cheque endossado a favor de terceiro sem aparente relação com a transação;
- c) O pagamento seja efetuado em numerário, em especial quando proveniente de conta de depósito bancário titulada por terceiro sem aparente relação com o comprador; ou
- d) O imóvel transacionado tenha sido recentemente adquirido pelo vendedor.

106. Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:

- a) A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua atividade conhecida;
- b) A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
- c) A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
- d) A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Cabo Verde;
- e) A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva atividade;
- f) Os representantes da organização não sejam residentes em Cabo Verde, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
- g) A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfego de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de lavagem de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

107. Clientes que, de forma súbita, aumentem substancialmente o número de visitas aos seus cofres de aluguer.

108. Clientes que efetuem transações de elevado valor através de cartões pré-pagos ou que adquiram um largo número de cartões pré-pagos à mesma instituição financeira.

O Governador, *João António Pinto Serra*.

Aviso nº 6/2017

Código de Governo Societário das Instituições Financeiras

O Código de Governo Societário das Instituições Financeiras ocupa-se da fixação dos critérios de boa governação que, atentas as suas especificidades, se revestem de maior relevo para a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.

Neste contexto, afigura-se necessário realçar o carácter recomendatório das normas contidas no Código. Com efeito, os padrões de conduta aqui previstos não têm uma pretensão de aplicação inflexível. Pelo contrário, visando o aperfeiçoamento das práticas vigentes, não deixa de ser reconhecida às instituições financeiras cabo-verdianas a liberdade para optar ou não pelo seu acolhimento.

Atenta a sua natureza não injuntiva, a cultura de governo de cada instituição financeira vai-se mostrar fundamental para o maior ou menor - e, bem assim, melhor ou pior - acolhimento das soluções propostas.

O código desempenha uma dupla função complementar e unificadora. A um tempo, não se tem em vista a substituição das orientações de governo societário a que as instituições financeiras se encontram já vinculadas. A outro tempo, propõe-se um corpo normativo unívoco, suscetível de aplicação uniforme pelo conjunto das instituições financeiras de Cabo Verde.

A apreciação do cumprimento dos *benchmarks* abaixo consagrados adota a abordagem habitual do *comply or explain*, isto é, as instituições financeiras poderão optar pelo acolhimento das recomendações ou, em alternativa, pela justificação do seu não acolhimento.

Para o efeito, o relatório anual de governo societário das instituições financeiras, regulado através do Aviso 7/2017, complementa este Código, ao impor a divulgação anual a informação necessária sobre o grau de acolhimento do mesmo em cada instituição financeira.

Tal como no Aviso sobre o Relatório Anual de Governo Societário, também no âmbito do presente Código se esclarece que as instituições financeiras dedicadas à atividade seguradora e resseguradora são objeto de legislação especial, sem prejuízo do disposto no presente Código, com as necessárias adaptações e na medida em que não contrarie a legislação especial aplicável.

A possibilidade de explicar o fundamento de não acolhimento de alguma recomendação (*explain*) vem possibilitar uma apreciação positivamente diferenciada sempre que o destinatário das recomendações consiga demonstrar que a prática por si adotada acautela, com igual eficácia, a ratio da recomendação preterida.

Por último, reconhece-se que a impossibilidade de cristalização, num qualquer momento, das práticas de governo societário tidas por mais adequadas implicará necessariamente a revisão periódica do catálogo de recomendações ora apresentado.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 33.º, número 1 da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, aprova o seguinte Código de Governo Societário das Instituições Financeiras:

I. Administração

I.1. Administração Executiva

I.1.1. O órgão de administração deve delegar a administração corrente da instituição financeira e cada administrador executivo deve ser encarregado especificamente de determinadas matérias.

I.1.2. O órgão de administração deve aprovar um regulamento interno relativo ao seu funcionamento incluindo o da comissão executiva.

I.1.3. Os administradores que exerçam funções executivas, quando solicitados por outros membros de órgãos sociais, devem prestar, em tempo útil e de forma adequada ao pedido, as informações por aqueles requeridas.

I.1.4. O órgão de administração deve assegurar que a instituição financeira atua de forma consentânea com os seus objetivos, não devendo delegar a sua competência, designadamente, no que respeita a: (i) definir a estratégia e as estratégias políticas gerais da sociedade; (ii) definir a estrutura empresarial do grupo; (iii) decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante, risco ou às suas características especiais.

I.1.5. O Regulamento do órgão de administração deve prever que o exercício, pelos administradores executivos, de funções executivas em sociedades fora do grupo seja previamente autorizado pelo próprio órgão de administração ou pelo órgão de fiscalização.

I.1.6 O órgão de administração de instituições de crédito deve incluir pelo menos dois membros executivos residentes.

I.2. Administração não Executiva

I.2.1. O órgão de administração deve incluir um número de membros não executivos que garanta efetiva capacidade de acompanhamento, supervisão e avaliação da atividade dos restantes membros do órgão de administração.

I.2.2. Entre os administradores não executivos devem contar-se uma proporção adequada de independentes, tendo em conta o modelo de governação adotado.

Considera-se para este efeito como independente o administrador que não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;
- b) Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;
- c) Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;
- d) Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação qualificada;
- e) Ser titular de participação qualificada ou representante de um acionista titular de participações qualificadas.

I.2.3. Se o presidente do órgão de administração exercer funções executivas, este órgão deve indicar, de entre os seus membros, um administrador independente que assegure a coordenação dos trabalhos dos demais membros não executivos e as condições para que estes possam decidir de forma independente e informada ou encontrar outro mecanismo equivalente que assegure aquela coordenação.

I.2.4. O órgão de administração deve constituir, no seu seio, comités especializados para auxiliar no exercício das suas funções de gestão, atendendo a critérios de racionalidade e de eficiência organizativa.

I.3. Diversidade

I.3.1. As instituições financeiras devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros do órgão de administração, adequados à função a desempenhar, sendo que além de atributos individuais (como independência, integridade, experiência e competência), esses perfis devem considerar requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do género, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na sua composição.

I.3.2. As instituições financeiras devem estabelecer e publicar um programa destinado a assegurar, até 2020, a representação equilibrada de género na composição dos órgãos sociais, distinguindo entre cargos de administração executiva e não executiva.

II. Fiscalização

II.1. O presidente do órgão de fiscalização deve ser independente, de acordo com o critério legal aplicável, e possuir as competências adequadas ao exercício das respetivas funções.

II.2. O órgão de fiscalização deve ser o interlocutor principal do auditor externo e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da instituição, as condições adequadas à prestação dos serviços.

II.3. O órgão de fiscalização deve avaliar o funcionamento dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.

II.4. O órgão de fiscalização deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de auditoria interna e aos serviços que *velem pelo cumprimento das normas aplicadas à instituição (compliance)*, e deve ser destinatário dos relatórios realizados por estes serviços pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais ilegalidades.

III. Controlo Interno

III.1. O órgão de administração da instituição financeira deve assegurar a existência de recursos materiais e humanos suficientes e adequados para a execução das funções e tarefas inerentes ao sistema de controlo interno e promover as necessárias ações de formação em matéria de controlo interno.

III.2. Para acautelar a independência do sistema de controlo interno, os responsáveis pelas áreas de auditoria interna, controlo de cumprimento e gestão de riscos devem reportar hierarquicamente a um administrador sem pelouro nas áreas supervisionadas.

III.3. As instituições financeiras devem prever mecanismos internos de denúncia de irregularidades que prevejam uma proteção adequada para os denunciantes de boa-fé.

IV. Remuneração

IV.1. Todos os membros da Comissão de Remunerações ou equivalente devem ser independentes relativamente aos membros executivos do órgão de administração e incluir pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matérias de política de remuneração.

IV.2. A declaração sobre a política de remuneração dos órgãos de administração e fiscalização deve indicar, nomeadamente:

- a) Identificação e explicitação dos critérios utilizados para a determinação da remuneração a atribuir aos membros dos órgãos sociais;
- b) Informação quanto ao montante máximo potencial, em termos individuais, e ao montante máximo potencial, em termos agregados, a pagar aos membros dos órgãos sociais, e identificação das circunstâncias em que esses montantes máximos podem ser devidos;
- c) Informação quanto à exigibilidade ou inexigibilidade de pagamentos relativos à destituição ou cessação de funções de administradores.

IV.3. A remuneração dos membros executivos do órgão de administração deve basear-se no desempenho efetivo e desincentivar a assunção excessiva de riscos.

IV.4. A remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e a remuneração dos membros do órgão de fiscalização não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da instituição financeira ou do seu valor.

IV.5. A componente variável da remuneração deve ser globalmente razoável em relação à componente fixa da remuneração, e devem ser fixados limites máximos para todas as componentes.

IV.6. Uma parte significativa da remuneração variável deve ser diferida por um período não inferior a três anos, e o direito ao recebimento da componente diferida deve ficar dependente da continuação do desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

IV.7. Quando a destituição de administrador não decorra de violação grave dos seus deveres nem da sua inaptidão para o exercício normal das respetivas funções mas, ainda assim, seja reconduzível a um inadequado desempenho, deverá a instituição financeira encontrar-se dotada dos instrumentos jurídicos adequados e necessários para que qualquer indemnização ou compensação, além da legalmente devida, não seja exigível.

V. Informação

V.1. As instituições devem proporcionar, através do seu sítio na Internet, em português e inglês, acesso a informações que permitam o conhecimento sobre a sua evolução e a sua realidade atual em termos económicos, financeiros e de governo societário.

V.2. As instituições financeiras devem disponibilizar no seu sítio na Internet, em português e inglês, pelo menos os seguintes elementos:

- a) Relatórios e contas da instituição referentes aos dois últimos anos;
- b) Curricula vitae dos administradores em funções da instituição financeira;
- c) Políticas internas adotadas pela instituição financeira;
- d) Relatórios de avaliação de adequação e demais informação preparatória da Assembleia Geral.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de agosto de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra*.

Aviso nº 7/2017:**Relatório anual de Governo Societário**

O Banco de Cabo Verde aprovou um Código do Governo das Instituições Financeiras. Este Código de Governo tem natureza recomendatória e vem complementar o quadro legislativo e regulamentar existente.

No plano regulamentar refira-se designadamente o artigo 32.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, que consagra a obrigação de adoção de mecanismos adequados de controlo interno, de uma política de gestão e prevenção de conflitos de interesse, bem como a promoção de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos e com os objetivos a longo prazo de cada instituição.

Ao lado destas prescrições, interessa reforçar os deveres de informação a que se sujeitam as instituições financeiras em matéria do seu governo interno. A prestação de informação sobre governo societário cumpre diversas funções: de um lado, permite que haja uma avaliação das opções de governação pelos acionistas e dos seus *stakeholders*; por outro lado, possibilita que os mecanismos de censura social possam influenciar os padrões de governação das sociedades; por fim, favorece uma disseminação de boas práticas.

Neste contexto, ao presente aviso incumbe estabelecer regras mais precisas quanto ao conteúdo do relatório anual de governo societário das instituições financeiras sob o perímetro de supervisão do Banco de Cabo Verde.

Este relatório deve, assim, seguir a estrutura fixada em anexo ao presente aviso, de modo a facilitar a comparabilidade das práticas de governo societário por parte dos clientes e da comunidade financeira em geral.

O presente aviso aproveita a experiência internacional através da imposição de raiz britânica do recurso ao princípio de adesão ou explicação (*comply or explain*).

Tal significa que as instituições financeiras abrangidas pelo presente aviso se encontram obrigadas a divulgar o grau de acolhimento das recomendações incluídas no Código de Governo e, em caso de não acolhimento, o seu fundamento - incluindo a indicação dos procedimentos alternativos prosseguidos para o cumprimento dos princípios subjacentes às recomendações não acolhidas. Tal significa que duas informações devem ser prestadas no relatório de governo societário: (i) a declaração sobre o grau de acolhimento do Código de Governo Societário; e (ii) a indicação das eventuais partes desse código de que se diverge e as razões da divergência.

Nestes termos, as recomendações constantes do Código de Governo configuram-se como um quadro de referência de boas práticas relativamente ao qual as instituições financeiras estão obrigadas a informar se e em que grau procedem ao seu cumprimento.

Assim, nos termos do artigo 33.º, n.º 2 da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, é aprovado o seguinte aviso:

Artigo 1.º**Relatório de governo societário**

1. As instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, a seguir designadas por instituições, divulgam em anexo ao relatório anual de gestão, um relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário de acordo com o modelo fixado em anexo ao presente regulamento.

2. As instituições financeiras que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado podem reunir num só documento o relatório de governo societário enquanto emitente e enquanto instituição financeira.

3. As instituições financeiras dedicadas à atividade seguradora e resseguradora são objeto de legislação especial, sem prejuízo do disposto no presente Aviso lhes ser aplicável com as necessárias adaptações e na medida em que não contrarie a legislação especial aplicável.

Artigo 2.º**Qualidade da informação e sua fiscalização**

1. A informação constante do relatório de governo societário deve ser completa, verdadeira, atual, clara e objetiva.

2. O órgão de fiscalização da instituição deve atestar, através de parecer anexo ao relatório, se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado cumpre integralmente com o disposto no número anterior e no anexo ao presente regulamento.

Artigo 3.º**Acolhimento e fundamentação do não acolhimento**

1. O relatório de governo societário deve incluir, em termos destacados, uma declaração de acolhimento sobre:

- a) O grau de acolhimento das recomendações previstas no Código de Governo das instituições financeiras;
- b) A fundamentação do não acolhimento em relação às recomendações que não são acolhidas.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, a informação sobre o fundamento do não acolhimento deve incluir:

- a) O órgão social interno responsável pela decisão de não acolhimento;
- b) O contexto determinante do não acolhimento;
- c) A natureza do fundamento diretamente apresentado pela instituição para o não acolhimento;
- d) O carácter transitório ou permanente do não acolhimento; e
- e) Os procedimentos alternativos adotados para a observância dos princípios subjacentes às recomendações não acolhidas ou para mitigarem o efeito do não acolhimento.

Artigo 4.º**Envio ao Banco de Cabo Verde e aos acionistas**

1. O relatório de governo societário deve ser enviado ao Banco de Cabo Verde até ao dia 31 de março do ano seguinte àquele a que se refere.

2. O relatório de governo societário deve ainda ser enviado aos acionistas, como elemento preparatório da assembleia geral anual, para efeitos do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 5.º**Publicação**

O relatório de governo societário deve ser divulgado através do sítio Internet de cada instituição financeira.

Artigo 6.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2018.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de agosto de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra*.

Anexo I**MODELO DE RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO****PARTE I – INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA SOBRE ESTRUTURA ACIONISTA, ORGANIZAÇÃO E GOVERNO DA INSTITUIÇÃO****A. DECLARAÇÃO DE ACOLHIMENTO**

1. Recomendações acolhidas que estejam previstas no Código de Governo das Instituições Financeiras;

2. Recomendações não acolhidas que estejam previstas no Código de Governo das Instituições Financeiras;

3. Fundamentação do não acolhimento em relação às recomendações que não são acolhidas. A fundamentação pode ser efetuada por remissão para o ponto do relatório em que a questão se encontra desenvolvida.

4. Informações adicionais.

B. ESTRUTURA ACIONISTA**I. Estrutura de capital**

5. Estrutura de capital (capital social, número de ações, distribuição do capital pelos acionistas), incluindo indicação das ações ou obrigações não admitidas à negociação, diferentes categorias de ações, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa.

6. Restrições à transmissibilidade das ações, tais como cláusulas de consentimento para a alienação ou limitações à titularidade de ações.

7. Número de ações próprias, percentagem de capital social correspondente e percentagem de direitos de voto a que corresponderiam as ações próprias.

8. Regime a que se encontre sujeita a renovação ou revogação de medidas defensivas, em particular aquelas que prevejam a limitação do número de votos suscetíveis de detenção ou de exercício por um único acionista de forma individual ou em concertação com outros acionistas.

9. Acordos significativos de que a instituição seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da instituição na sequência de uma oferta pública de aquisição, bem como os efeitos respetivos, salvo se, pela sua natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a instituição, exceto se a instituição for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais.

10. Acordos parassociais que sejam do conhecimento da instituição e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto.

II. Participações Sociais e Obrigações detidas

11. Identificação das pessoas singulares ou coletivas que, direta ou indiretamente, são titulares de participações qualificadas, com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas de imputação.

12. Indicação sobre o número de ações e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

13. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a instituição.

14. Indicação dos poderes especiais do órgão de administração, nomeadamente no que respeita a deliberações de aumento do capital, com, quanto a estas, indicação da data em que lhe foram atribuídos, prazo até ao qual aquela competência pode ser exercida, limite quantitativo máximo do aumento do capital social, montante já emitido ao abrigo da atribuição de poderes e modo de concretização dos poderes atribuídos.

C. ÓRGÃOS SOCIAIS E COMISSÕES

I. ASSEMBLEIA GERAL

a) Composição da mesa da assembleia geral

15. Identificação e cargo dos membros da mesa da assembleia geral e respetivo mandato (início e fim).

b) Exercício do direito de voto

16. Eventuais restrições em matéria de direito de voto, tais como limitações ao exercício do voto dependente da titularidade de um número ou percentagem de ações ou prazos impostos para o bloqueio de ações ou para o exercício do direito de voto;

17. Indicação da percentagem máxima dos direitos de voto que podem ser exercidos por um único acionista ou por acionistas que com aquele se encontrem numa relação de domínio ou de grupo.

18. Identificação das deliberações acionistas que, por imposição estatutária, só podem ser tomadas com maioria qualificada, para além das legalmente previstas, e indicação dessas maiorias.

II. ADMINISTRAÇÃO

a) Composição

19. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros do Conselho de Administração

20. Composição do Conselho de Administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro.

21. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros que podem ser considerados independentes.

22. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração e número de cargos exercidos pelos membros do órgão de administração em acumulação.

23. Política da instituição quanto à diversidade de género na composição dos seus órgãos sociais

24. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros do Conselho de Administração com acionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto.

25. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e/ou departamentos da instituição, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da instituição.

b) Funcionamento

26. Existência e local onde pode ser consultado o regulamento de funcionamento do Conselho de Administração.

27. Número de reuniões realizadas durante o ano em referência e grau de assiduidade de cada membro do Conselho de Administração.

28. Indicação dos órgãos da instituição competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos.

29. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos.

30. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho de Administração, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício.

c) Comissões no seio do órgão de administração ou supervisão e administradores delegados

31. Identificação das comissões criadas no seio do Conselho de Administração e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento.

32. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s).

33. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das atividades desenvolvidas no exercício dessas competências.

III. FISCALIZAÇÃO

a) Composição

34. Composição do Conselho Fiscal, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro.

35. Identificação dos membros do Conselho Fiscal que se considerem independentes.

36. Qualificações profissionais, consoante aplicável, de cada um dos membros do Conselho Fiscal e outros elementos curriculares relevantes.

b) Funcionamento

37. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho Fiscal.

38. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade às reuniões realizadas de cada membro do Conselho Fiscal.

39. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho Fiscal, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício.

c) Competências e funções

40. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo.

41. Outras funções dos órgãos de fiscalização.

IV. AUDITOR EXTERNO

42. Identificação do auditor externo designado.
43. Indicação do número de anos em que o auditor externo exerce funções consecutivamente junto da instituição e/ou do grupo.
44. Política e periodicidade da rotação do auditor externo.
45. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita.
46. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor externo para a instituição e/ou para pessoas coletivas em relação de domínio ou de grupo com esta, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação.
47. Indicação do montante da remuneração anual paga pela instituição e/ou por pessoas coletivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou coletivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos serviços que não sejam de auditoria.

VI. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

48. Mecanismos implementados pela instituição para efeitos de prevenção e de controlo de transações com partes relacionadas.
49. Indicação das transações que foram sujeitas a controlo no ano de referência.
50. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos da avaliação prévia dos negócios a realizar entre a instituição e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação.

VII. REMUNERAÇÕES.

51. Indicação quanto à competência para a determinação da remuneração dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva e dos dirigentes da instituição.
52. Composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou coletivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores.

53. Conhecimentos e experiência dos membros da comissão de remunerações em matéria de política de remunerações.

54. Descrição da estrutura da remuneração dos administradores – nomeadamente quanto à sua componente variável

IX. CONTROLO INTERNO E GESTÃO DE RISCOS.

55. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e pela implementação de outras componentes do sistema de controlo interno.

56. Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da instituição.

57. Informação sobre existência de comissão de risco e sobre os fluxos de informação relacionados com o risco

58. Existência de outras áreas funcionais com competências no controlo de riscos

59. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a instituição se expõe no exercício da atividade.

60. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos.

61. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na instituição relativamente ao processo de divulgação de informação financeira.

62. Descrição dos mecanismos e procedimentos de controlo interno destinados a cumprir a legislação em matéria de prevenção de lavagem de capitais e de financiamento de terrorismo

63. Descrição do envolvimento do Conselho Fiscal e das comissões societárias relevantes na fiscalização e acompanhamento dos mecanismos e procedimentos de controlo interno

64. Descrição do sistema interno de reporte de irregularidades.

O Governador, *João António Pinto Serra.*



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.